



CIBEC/INEP



B0006959

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

(ATUALIZAÇÃO E EXPANSÃO)

BRASILIA — 1970

3/5

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

MEC / INEP
SIBE - CIBEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DEPOSITÁRIA
MEC / INEP SIBE - CIBEC

Ensino de 1^o e 2^o Graus

(atualização e expansão)

BRASÍLIA-1970

A presente publicação documenta as fases em que se desdobrou, até o nível ministerial, a elaboração do anteprojeto de lei que deverá presidir à "atualização e expansão" do ensino de 1º e 2º graus, como coroamento do processo de renovação educacional iniciado com a Reforma Universitária. Essa elaboração foi uma decorrência do Decreto nº 66.600, de 20 de maio de 1970, que instituiu um Grupo de Trabalho com a incumbência de realizar estudos e propor medidas para tal fim.

O G.T. foi constituído por atos do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura e integrado pelos professores Pe. José de Vasconcellos (Presidente), Valnir Chagas (Relator), Aderbal Jurema, Clélia de Freitas Capanema, Eurides Brito da Silva, Geraldo Bastos Silva, Gildásio Amado, Magda Soares Guimarães e Nise Pires. Os seus trabalhos desenvolveram-se na Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, de 15 de junho a 14 de agosto de 1970, e se concluíram com a apresentação de um anteprojeto cuja fundamentação se fez em relatório que o procede. Ambos formam a primeira parte desta publicação.

Em seguida, foi êsse material encaminhado pelo Exmo. Sr. Ministro ao exame do Conselho Federal de Educação, reunido em Brasília de 17 a 21 de agosto, daí resultando emendas que se consolidam na segunda parte, apresentando-se em grifo as modificações introduzidas no anteprojeto básico do G.T. De 3 a 6 de novembro, o tema voltou a ser debatido pelo Conselho Federal em reunião conjunta com representantes dos Conselhos Estaduais de Educação. Nas conclusões a que então se chegou, ainda foram propostas algumas emendas que ora explicitam determinadas idéias e soluções, ora restabelecem dispositivos da proposta do Grupo de Trabalho. Também esta contribuição está incluída na segunda parte.

Finalmente, com base em tais elementos, o Exmo. Sr. Ministro fez as suas próprias opções ao construir o anteprojeto que subme-

teu à superior consideração do Exmo. Sr. Presidente da República . É a terceira parte da presente publicação. Como a fundamentação doutrinária e técnica do Grupo de Trabalho guardou plena coerência e atualidade ao longo de toda essa tramitação, houve por bem S. Exa. adotar-lhe as grandes linhas, como sinal de sua aprovação, na exposição de motivos com que fez o encaminhamento da matéria.

Os documentos encontram-se, assim, em seqüência que permite uma visão comparativa da evolução dos estudos até o momento. A sua divulgação tem por objetivo ensejar uma avaliação do esforço que se deverá realizar para ajustar a Educação, particularmente o ensino de 1º e 2º graus, às novas características do desenvolvimento nacional e, sobretudo, a estimular o debate tão necessário na hora em que o assunto chega ao Congresso Nacional.

Brasília, novembro de 1970.

GRUPO DE TRABALHO

—Apresentação

—Relatório —

Anteprojeto

Brasília, 14 de agosto de 1970.

Exmo. Sr.

Senador JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

DD. Ministro da Educação e Cultura

Senhor Ministro,

Os membros do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 66.600, de 20 de maio de 1970, e instalado a 15 de junho último, têm a honra de encaminhar a Vossa Excelência seus estudos e sugestões para a atualização e expansão do ensino primário e médio. Tais estudos compreendem um anteprojeto de lei e um Relatório que o fundamenta e justifica. Precede-os pequena exposição sobre o funcionamento e a ordem de trabalhos do GT.

Ante o volume crescente de sugestões e comentários que lhes chegava quase diariamente, os membros do GT sentem-se, ao final das atividades, possuídos de uma dupla certeza: a de que os estudos ora oferecidos à consideração de Vossa Excelência são apenas o eco multiplicado destas vozes e a de que cabe ao Ministério da Educação e Cultura a estimulante missão de liderar, em todos os quadrantes do País, a implantação do que aqui se preconiza.

Valem-se do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do seu profundo respeito.

P, José de Vasconcellos—Presidente

Valnir Chagas—Relator

Aderbal Jurema

Clélia de Freitas Capanema

Eurides Brito da Silva

Geraldo Bastos Silva

Gildásio Amado

Magda Soares Guimarães

Nise Pires

GT—RELATÓRIO

I

O Grupo de Trabalho foi criado pelo Decreto n.º 66.600, de 20 de maio p.p., e se constituiu mediante Portaria do Sr. Ministro da Educação e Cultura. Instalado no Gabinete de S. Exa., em Brasília, na tarde do dia 15 de junho, o GT iniciou as atividades logo na manhã do dia seguinte, em regime de tempo integral a princípio e, logo depois, em vários outros regimes, à medida que a natureza do trabalho o exigia. Funcionou em salas da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, gentilmente cedidas pelo seu Magnífico Reitor, Prof. Caio Benjamin Dias. A Universidade colocou ainda funcionários seus à disposição do GT.

O Decreto n.º 66.600 concedeu ao GT o prazo de 60 dias, a contar da instalação, para apresentar os seus estudos e projetos. A primeira providência consistiu no exame de dezenas de sugestões e documentos oriundos de todas as partes do País: do primeiro Grupo de Trabalho instituído para este fim, dos Conselhos Estaduais de Educação, das Secretarias de Educação, de entidades representativas de professores e escolas, de educadores de todas as áreas, de jornais e periódicos.

Para que a este côro não faltassem as vozes dos estudantes, promoveu o GT uma "Semana de Educação" na Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, durante a qual todos os seus membros fizeram aos alunos palestras sobre tópicos do documento em elaboração, sempre seguidas de debates não raro calorosos. Ao final da Semana, os universitários apresentaram conclusões como fruto de seus estudos. Ao lado disso, em contatos periódicos com a imprensa, representante credenciado do GT mantinha a

opinião pública nacional a par da marcha dos trabalhos, surgindo muitas vezes novas sugestões dos comentários a estas notícias.

Após tomar assim conhecimento de todo o material que chegava, os membros do GT empregaram os primeiros dias em exaustiva discussão das diretrizes gerais a seguir dentro dos parâmetros que lhes estabelecera o Decreto. Só depois deste debate amplo foram propostos e discutidos os vários artigos e parágrafos de um anteprojeto de lei que substituíssem na Lei n.º 4.024, de 20-12-61, os dispositivos referentes aos dois graus de ensino.

Decidiu também o GT sobre a natureza do documento que ofereceria ao termo dos trabalhos: um anteprojeto de lei sobre o ensino de 1º e 2º graus, precedido de um Relatório preliminar, de natureza doutrinária e didática, onde se fundamentassem as principais opções adotadas. É o que se segue.

II

A orientação geral do trabalho ora apresentado está em consonância com os termos do Ato que instituiu o Grupo: o Decreto n.º 66.600, de 20 de maio p. pasado. Este já não cogitou de mais "uma reforma", no sentido em que a palavra se tornou comum nos círculos educacionais, e sim da "atualização e expansão" do ensino destinado a crianças e adolescentes. Sem dúvida, isso implica também reforma; não, porém, necessariamente como substituição de um plano por outro a ser em breve ultrapassado pelos fatos, mas como um atributo da própria organização que se deve buscar para dar a escolas e sistemas escolares a capacidade de *atualizar-se* constantemente, sem crises periódicas, apenas refletindo a dinâmica do processo de escolarização em face dos seus con-dicionantes internos e externos.

Certo, será impossível alcançar de uma só vez *êsse* objetivo mais ambicioso, que entende sobretudo com uma geral mudança de atitude. Não ignoramos que a êle se contrapõem arraigadas expectativas de uma concepção sabidamente estática e rígida da estrutura educacional; mas também sabemos que para a sua concretização irá, já agora, contribuir a realidade de um País em pleno desenvolvimento que despertou afinal para a Educação. Neste particular, portanto, o que pretendemos é tão somente lançar as bases

de um estilo que deverá impor-se em avanços graduais: no momento, ainda por via legislativa e, de futuro, por exploração cada vez mais ampla das suas próprias virtualidades.

Qualquer organização escolar baseada em modelo único es-tará destinada ao fracasso num País de proporções continentais, como o Brasil, em que praticamente todos os estágios de desenvol-vimento educacional podem ser encontrados. Não nos passou des-percebido êste aspecto para assim dizer geográfico da "atualização". Para atendê-lo, desde o primeiro instante de funcionamento do GT, tomamos por norma referir cada idéia ou solução à tríplice realidade de municípios escolhidos como de classificação baixa, média e alta quanto ao seu progresso geral e educacional; e sò-mente quando certos de sua exequiabilidade, aos vários níveis, nos dispúnhamos a adotá-lo e incorporá-lo, não raro com ajustamentos ditados por essa aferição prévia.

É precisamente neste ponto, aliás, que a atualização se completa com a expansão, e vice-versa, para configurar um processo de equalização a mais longo prazo. Recusamo-nos a encarar tais ajustamentos *para baixo* como algo desejável e permanente; daí por que às aberturas feitas neste particular correspondem outros dispositivos que levam ao trânsito progressivo da simples expan-são, como categoria quantitativa, para uma geral atualização qua-litativa. O importante, já que de momento não há como fugir à via legislativa, é partir de uma concepção por fôrça da qual a lei possa ajustar-se às realidades mais modestas sem tornar-se impe-ditiva de progresso e, recìprocamente, incentivar audácias sem des-cambar para a inautenticidade. E o que tentamos no anteprojeto em anexo, que passamos a comentar em seus principais aspectos.

1.0—ESTRUTURA

1.1—Os PRESSUPOSTOS

A estrutura que preconizamos funda-se na idéia de *integração*: integração vertical dos graus escolares, integração horizontal da modalidade de habilitação em que êstes se diversificam. A maior crítica a que ainda está sujeita a escola brasileira é precisamente a sua organização por compartimentos de tal modo estanques, em

tôdas as direções, que o progresso do aluno se faz espasmódicamente e sem possibilidade, a cada nível alcançado, de uma programação de estudos que se ajuste à sua real capacidade, em conexão com as necessidades sociais que justificam a sua educação. A Reforma Universitária representou a primeira correção neste sentido; mas sem a correspondente modificação dos graus que antecedem o superior, é de temer—é mesmo certo—que os seus resultados se mostrem insignificantes ou nulos.

A escada de escolarização constitui um todo: o que ocorre em qualquer de seus pontos repercute nos demais ou já é repercussão de ocorrência verificada em ponto anterior. Assim, ao menos teoricamente, a sua divisão em graus tem visos de mutilação insuficientemente justificada pelo ajustamento do ensino às fases da evolução psicológica dos alunos. Não há de ser, afinal, incidindo sobre a estrutura que se resolverão os problemas de método. Na hipótese focalizada, a definição de etapas evolutivas em conexão com faixas etárias, quando estabelecida *fora* do processo, se faz em termos dessa abstração que é o aluno *médio*, inexistente no trato diário da vida escolar.

A divisão em graus, na verdade, somente se explica por motivos sócio-econômicos. Refletindo inicialmente a estratificação social, ela tende numa segunda fase a indicar apenas o "grau" de escolarização que uma sociedade pode oferecer a todos e a segmentos progressivamente mais reduzidos da sua população. Tanto assim é que, desaparecendo a limitação externa, a integração vertical se faz naturalmente, sem que a ninguém já então ocorra um impedimento efetivo ditado pela Psicologia Evolutiva. Nos países hoje mais desenvolvidos, esboça-se como tendência e, em alguns casos, surge auspiciosamente como realidade o escalonamento do ensino em dois graus: o da escola comum e o superior. No Brasil, tivemos até agora uma divisão quádrupla de ensino primário, ginásial, colegial e superior; mas a forma tríplice de há muito se vem delineando, à medida que um número crescente de alunos alcança o ginásio e este, antes seletivo, se redefine como faixa de escolarização comum.

Duas ordens principais de razões, em grande parte convergentes, estão na base dessa geral elevação. A primeira situa-se no

maior desenvolvimento sócio-econômico, que vai incorporando à força de trabalho e de consumo amplos segmentos da população, antes marginalizados, para os quais a Educação já surge como necessidade imediata; e a segunda identifica-se com a evolução dos conhecimentos determinando novas técnicas de produção e formas de vida, num mundo governado pela ciência, que tornam insuficiente a tradicional educação primária como preparo mínimo do homem comum.

A Constituição Brasileira registrou esse novo quadro a partir de 1967, dispondo atualmente o seu artigo 176, § 3.º, inciso II, que o "ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais". A solução é sem dúvida tímida na perspectiva dos dias em que vivemos, porém realista na situação de um País cuja população ainda inclui um terço de analfabetos e onde, mesmo em Estados de maior desenvolvimento, é freqüente o funcionamento da escola em quatro ou cinco turnos diários. Por outro lado, se no momento ainda se apresentam com relativa autonomia os conceitos de obrigatoriedade—gratuidade, de um lado, e faixa etária—nível de escolarização, de outro, não temos dúvida de que o cumprimento do mínimo exigido constitucionalmente conduzirá à sua final identificação em prazo não muito longo. Basta considerar que alguns Estados já se anteciparam ao processo aqui previsto, planejando para os respectivos sistemas um ensino efetivamente obrigatório e gratuito de oito anos.

À maior *integração vertical* dos graus escolares, que atende já agora a um imperativo constitucional, deve corresponder uma *integração horizontal* do ensino, com a concentração de meios para uma crescente diversificação de habilitações. Isto implica, estamos certos, uma correção talvez mais profunda que a anterior, pois à necessidade de crescimento orgânico vimos respondendo, quase invariavelmente, com uma superposição ou justaposição de soluções adotadas ao sabor de estímulos ocasionais; e onde seria de esperar a riqueza da diversificação, temos apenas o empobrecimento da dispersão. De início, com efeito, possuíamos um "ensino secundário" cuja única função era abrir as portas do superior. Pouco a pouco, surgiram escolas de ofícios destinadas a preparar para o comércio,

mais tarde outras de formação para a indústria e em alguns casos. porém com menor freqüência, uma terceira categoria de treinamento agrícola. Sem atentar para a circunstância de que, embora com objetivos mais específicos, tais escolas eram de qualquer forma "secundárias", passamos a classificá-las em "ramos" paralelos que, refletindo ainda uma vez a estratificação social, mantinham o dualismo de "ensino (secundário) para os nossos filhos" e "ensino (profissional) para os filhos dos outros".

Quem quer que tenha alguma familiaridade com a evolução educacional brasileira conhece a luta encetada para que esse dispositivo de escolas mais voltadas para o trabalho fôsse também reconhecido como educação capaz de produzir um amadurecimento pelo menos equivalente ao dos estudos "acadêmicos". Durante anos e décadas, porém, a separação se manteve rígida; de tal modo que se um contabilista, técnico industrial ou professor primário pretendia ingressar em curso superior, deveria antes refazer a escola secundária, então definida como "a estrada real da Universidade". Só a custo se assinalaram algumas vitórias: primeiramente, como permissões especiais para matrícula cercadas de grandes cautelas e, mais tarde, sob a forma de uma equivalência que se anulava ao condicionar-se a exames das disciplinas do ensino secundário .

A própria Lei de Diretrizes e Bases, conquanto abolindo as adaptações *a posteriori*, não fugiu à idéia de equivalência que traía a paralelismo já tradicional. F. a verdade, aliás, c que a L.D.B. manteve inalterado esse paralelismo ao instituir, sob a rubrica geral de "ensino médio", a clássica escola secundária se-guida dos "ramos" de ensino técnico e de formação de professô-res. A tímida expressão "e outros", acrescentada à enumeração dos antigos "cursos" comerciais, industriais e agrícolas, não bastava para encorajar a diversificação exigida pela explosão das ocupa-ções de nível intermediário, assim como a prescrição de uma "dis-ci-plina ou prática vocacional" para a escola secundária não lhe retirava a nítida condição ancilar do ensino superior.

Hoje como antes, pois, ainda há uma escola supostamente orientada para o prosseguimento de estudos—a secundária—ao lado de outra, que com esta não se comunica, voltada pretensa-

mente para a vida—a profissional. Ambas ministram cursos de duração única estabelecida *de fora*; e a diferença entre elas é marcada pela exclusividade da formação geral na primeira e especializada na segunda. Acontece, porém, que ambas as características são indispensáveis em toda escolarização regular, determinando-se *in concreto* a predominância de uma sobre a outra. Do contrário, como já ocorre, a preocupação da continuidade se converte em mero *ensaio* de exames de admissão ou concursos vestibulares, um inóquo preparo da escola para a escola, e a terminalidade não significará mais que um adestramento mutilador.

Num planejamento global, como o que implica o anteprojeto proposto, parece-nos lícito cogitar de uma *terminalidade geral* coincidente com as faixas etárias de surgimento e cultivo das aptidões específicas, porque só então existem condições de treinamento para trabalho. Além dessa, porém, haverá uma *terminalidade real* ditada ora pelas capacidades individuais, ora pelas possibilidades de cada sistema. Em qualquer caso, a escolarização revestirá um sentido tanto mais terminal quanto menos contínua se apresente, e vice-versa; o que talvez se possa generalizar no princípio de que a terminalidade é inversamente proporcional à continuidade, e esta àquela.

"Num sistema ideal em que todos concluíssem estudos superiores—observa o Conselho Federal de Educação na sua Indicação n.º 48/67—só êsses em rigor seriam terminais; mas onde apenas se alcance o primeiro grau escolar, o ensino já terá de ser plenamente terminal". De outra parte, o aluno que, por deficiências próprias ou falta de oportunidade, tiver de interromper o seu curso antes de completá-lo deverá receber uma formação mais terminal que o habilite a tornar-se um cidadão útil a si e à sua comunidade; e reciprocamente, onde e quando haja condições, o que revele aptidão deverá ser levado a estudos mais contínuos e ambiciosos do que aquêles inicialmente escolhidos.

Mas com organização como a que hoje possuímos, em que para cada habilitação ou ordem de habilitações afins se exige um estabelecimento próprio, isto não seria exequível nem mesmo nos países que já contam com maior soma de fundos para a Educação. Daí a necessidade de uma *racionalização* fundada na *integração*

horizontal das habilitações e das instituições que as ministram. Numa hora em que, no mundo como no Brasil, para tôdas as atividades se formam grandes consórcios que ensejam a plena utilização dos meios disponíveis, como pressuposto de produtividade, não é admissível que continuemos com a política imediatista das pequenas escolas, que se multiplicam inviáveis umas ao lado das outras, e das escolas exclusivamente "gerais" e "profissionais", numa dispersão que anula todos os esforços para a expansão do ensino e, pela melhoria dos seus recursos materiais e humanos, para o seu aperfeiçoamento como condição de eficácia.

1.2—As SOLUÇÕES

Refletindo a tendência que se esboça no País, consagrada no texto constitucional e no próprio Decreto de instituição do Grupo, seguimos na estrutura sugerida uma divisão tríplice de ensino de 1.º e 2.º graus precedendo o de 3.º grau ou superior (cf. arts. 1.º, 16 e 20 do anteprojeto). O primeiro corresponde a uma escolarização de oito anos letivos (cf. art. 17), integrando verticalmente os atuais ensinos primário e ginásial, e o segundo de três ou qua-tro (art. 21), na faixa do atual colégio. Conquanto usando de passagem o adjetivo "fundamentai" (art. 16), para ensejar a designação do ensino de 1.º grau por uma forma alternativa hoje bastante aceita, preferimos aternos à simples classificação ordinal: por ser a mais neutra e, em consequência, a mais abrangente; por ser empregada na Constituição (art. 176, § 1.º, p. ex.) e adotada internacionalmente pela UNESCO; e por não ser possível sintetizar em um só qualificativo todos os aspectos atuais e futuros desse grau escolar. Ainda que se atribuísse exclusividade ao "fundamental", este seria também incompleto e não se continuaria em qualquer adjetivo dentre os que se oferecem para o 2º grau; a menos que incidíssemos no absurdo lógico de designar o 1.º por um critério e o 2.º por outro.

Qualquer, entretanto, que fôsse a nomenclatura escolhida, o importante é o que nela se quis expressar: uma mudança de concepção da escola correspondente à pré-adolescência e à adolescência. Não foi por acaso que, no anteprojeto, primeiramente encaramos em bloco esse momento da escolarização que estamos certos

será mais tarde integrado em um só grau: a simples *Education* que Allport faz preceder à *Higher Education*. O seu "objetivo geral", partindo do desenvolvimento das potencialidades do aluno, reveste um aspecto individual de "auto-realização", um outro individual e social de "qualificação para o trabalho" e um terceiro, predominantemente social, de "preparo para o exercício de uma cidadania consciente" (cf. art. 1.º do Anteprojeto) . Aí se configuram tecnicamente, como convém a uma lei desta natureza, os elementos de uma educação democrática, a que ficarão sempre subordinadas as finalidades específicas de "formação da criança e do pré-adolescente" no 1.º grau (art. 16) e do adolescente no 2º (art. 20) .

No que toca particularmente ao ensino de 1.º grau, é preciso ter presente que não se trata apenas de uma superposição do ginásio à escola primária, e sim—repetimos—de uma verdadeira integração que, na realidade, já se fez em grande parte e esperamos se conclua com a sua declaração formal. Há menos de meio século, ao ingresso no ensino secundário se contrapunha uma autêntica barreira, mais tarde convertida em degrau e, agora, numa rampa suave que é a expressão da continuidade. Eis por que, muito de propósito, em nenhum dispositivo do anteprojeto se admitiu qualquer previsão de ciclos ou etapas que simplesmente restabeleceria, sob novas designações, o esquema já superado de 4 + 4 ou equivalente. Tal, porém, não implica uniformidade de tratamento psico-pedagógico, sem dúvida absurda numa fase em que as transformações físicas e mentais se operam com tal freqüência que nenhuma divisão *a priori*, a atual ou qualquer outra, deixa de ser artificial.

Seja como fôr, há mais homogeneidade na faixa dos 7 aos 14 anos, agora integrada, que na dos 11 ao 18, correspondente à justaposição ginásio-colégio. Salvo o que deva situar-se no plano das diferenças individuais, verifica-se então maior identidade de interesse a determinar uma grande área comum de motivação natural e, por outro lado, presente ainda está o característico "sincretismo infantil" do pensamento, pelo predomínio do "fator geral" de inteligência, embora com progressivo surgimento de aptidões específicas e desenvolvimento de operações mentais "móveis e reversíveis". Em consequência, deve o ensino revestir um

acentuado gradualismo em sua fundamental unidade—evoluindo da maior para a menor globalização e do mestre único para o de amplas áreas de estudo— o que repele a adoção brusca de um regime exclusivo de disciplinas e professores especializados.

Somente, portanto, ao fim do 1.º grau fixamos alguma "terminalidade" na escolarização ora construída, já que aí deve si tuar-se, ainda por muito anos, o fim dos estudos verdadeiramente comuns do homem brasileiro; o que, diga-se de passagem, cons-titui mais um motivo em favor da integração preconizada. Ainda assim, em vista daquelas razões de ordem psicológica e didática, demos à formação desta fase "um sentido de sondagem de apti-does e iniciação para o trabalho" (art. 5º § 2º, *a*), pois seria prematuro cogitar de especialização profissional onde, em rigor, ainda não existem aptidões plenamente caracterizadas a cultivar

Infelizmente, para muitos sistemas, esta posição tecnicamente correta não passará de uma abstração teórica, tal como a obrigatoriedade escolar de oito anos talvez não seja, para eles, mais que uma aspiração remota a depender de auxílio federal. Sob pena de artificialismo, enquanto não se concretiza a tão almejada equalização, a única solução possível é baixar a *terminalidade real*—em tais casos não coincidente com a geral—até "ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade" (art. 5º § 2º, *b*), proporcionando a essa altura uma formação já dirigida ao trabalho Para o tipo de aluno dos meios pobres, amadurecido precocemen-te pelas dificuldades da vida, a iniciação antecipada numa ativida-de produtiva será mal menor, decerto, que um acréscimo de es tudos gerais cuja função se perderá e cuja utilidade êle não poderá perceber.

Ainda assim, trata-se de uma concessão que, no anteprojeto, bem poderia ser registrada como "Disposição Transitória", não fôsse a permanência de que ainda se reveste na presente conjuntura brasileira. A verdadeira terminalidade, ao longo de tôda a esco-larização dos 7 aos 18 anos, encontra-se de fato no ensino de 2.º grau, ministrado como é no período etário em que as aptidões efetivamente existem e tendem a estiolar-se quando não são cul-tivadas com oportunidade. Tal circunstância, aliada a um cres-cente amadurecimento geral do aluno, aproxima grandemente este

grau do superior, assim como é visível a contigüidade que tem o atual ginásio com a escola primária.

Isto permitiu que planejássemos o ensino de 2.º grau partindo de que todos, num País como o Brasil, devem chegar à idade adulta com algum preparo para o trabalho ou, pelo menos, com uma opção de estudos claramente definida. Pondo mesmo de lado as implicações econômicas e sociais desta tomada de posição, cabe lembrar que a maior causa de frustração dos candidatos não admitidos no ensino superior reside na ausência de uma ocupação útil numa idade em que se tornam absorventes as preocupações com o futuro. Só tardiamente, quando não se inclui na exceção dos egressos de cursos técnicos, o jovem descobre que a escola não lhe deu sequer a tão apregoada cultura geral, e apenas o adestrou para um vestibular em que o êxito é função do número de vagas oferecidas à disputa. Houvesse êle seguido concomitantemente algo de "prático", e não se deteria nos umbrais da Universidade em busca de uma matrícula como saída de desespero. No mínimo, quando não pretendesse engajar-se de uma vez no trabalho, encontraria neste o apoio financeiro e a estabilidade psicológica para novas tentativas.

O caminho a trilhar não é outro senão o de converter a exceção em regra, fazendo que o 2º grau sempre se conclua por uma formação específica. Não é o caso, todavia, de prever três ou quatro modalidades imutáveis de "ramos" ou "cursos" separados, e sim de construir *o ensino* sobre uma base de estudos gerais e comuns que se abra num leque de tantas habilitações, dentre as suscetíveis de desenvolvimento a êsse nível, quantas sejam as reclamadas pelo mercado de trabalho (art. 5º, § 2º, a, c). *É a integração horizontal*, que da concepção didática e sócio-econômica do currículo vai à estrutura física e à organização administrativa dos estabelecimentos. É a racionalização.

Quanto mais fundo se penetre nesta direção, a única admissível nos dias atuais, tanto mais nítida se delineará a impossibilidade de localizar cada habilitação numa escola diferente. Isto importaria, desde logo, em repetir por estabelecimento a parte comum e geral, que compreenderá praticamente a metade da extensão curricular. Ademais, as ocupações e os esquemas de aprofunda-

mento de estudos tendem a multiplicar-se ao infinito pela combinação de disciplinas, atividades e técnicas de trabalho; e como não se escolhe o que se desconhece, nem se estuda o que não se ensina, será preciso que o aluno tenha perto de si as "ofertas" a serem combinadas. Percebe-se que tal orientação se tornará economicamente impraticável no regime de dispersão que hoje adotamos, pois determinará um insuportável desperdício com inevitável baixa da qualidade do ensino. Aí está, para demonstrá-lo, a experiência de países que antes enfrentaram e resolveram este problema.

Para eles como para nós, a pedra de toque é a *concentração*, já adotada na Reforma Universitária, que no anteprojeto se traduz como "a plena utilização dos recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes" (art. 2º, *caput*). O que se pretende, "sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas", é promover, "no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diversas de habilitação integradas por uma base comum de estudos" (art. 3º, *caput*). Para tanto, admitem-se *graus de integração* física, que abrangem desde a reunião de pequenas escolas em unidades mais amplas (art. 3º, *a*), o emprego da capacidade ociosa de umas para suprir deficiências de outras (art. 3º, *b*) e a organização de centros interescolares, para reunir serviços ou estudos comuns a vários estabelecimentos (art. 3º, *b*), até certamente a construção e organização de novas escolas já perfeitamente integradas (art. 3º, *caput*).

A primeira hipótese nada mais é que a adoção, em todo o ensino de 1º e 2º graus, da idéia de "escolas reunidas" e "grupos escolares" que, curiosamente, até agora se impôs nos extremos primário e superior da escolarização. A segunda é a cooperação. Não se admite que um estabelecimento ministre mal determinada disciplina, ou mesmo deixe de ensiná-la, por deficiências de professores ou equipamentos, quando outro vizinho possa fazê-lo em seu lugar. E a terceira, incluída na mesma linha da anterior, registra antiga reivindicação dos professores de línguas estrangeiras, Educação Física e outras disciplinas ou atividades para cujo ensino poucas escolas, por si mesmas, poderão aparelhar-se devidamente.

Mesmo, porém, nos casos em que se alcance a plena integração física, esta não importará necessariamente na adoção de um tipo

monobloco de construção, tal como a integração funcional não significa indiferenciação. A forma ideal de organização, à medida que aumente a complexidade, é a descentralização por departamentos—um ou mais para os estudos gerais, um por especialidade ou especialidades afins—sob o comando unificador da administração escolar. A formação de professores em nível de 2º grau, por exemplo, tende a descambar para o pedagogismo estéril, em detrimento dos estudos "de conteúdo", quando feita em estabelecimentos apenas dedicados a esse fim; mas se-á também prejudicada se não alcançar a devida intensidade na hora da profissionalização. O mesmo ocorre com as demais habilitações, o que indica se reúna o que é comum e separe o que é diferente, sem com isto sacrificar a unidade do conjunto.

2.0—CURRÍCULO 2.1—

DETERMINAÇÃO DE CONTEÚDOS

Na sistemática proposta, a formação do currículo cobre duas fases que se completam: a determinação dos conteúdos e a sua organização pedagógica. A primeira deverá partir de um mínimo de unidade nacional para em seguida, sucessivamente, ajustar-se às distintas realidades regionais, aos planos particulares dos estabelecimentos e aos interesses e aptidões dos alunos (art. 4ª *caput*). Refletindo essa orientação centrífuga, o Conselho Federal de Educação estabelecerá inicialmente, para cada grau, um *conteúdo comum* que será obrigatório em todo o País, "definindo-lhe os objetivos e a amplitude" (art. 6º, § 1º, I).

Ao núcleo assim fixado se acrescentará, em cada sistema, um *conteúdo diversificado* em listas elaboradas pelo respectivo Conselho de Educação (art. 4º, § 1º, II). Tais listas deverão ser amplas e abrangentes, pela natureza mesma de sua destinação, sob pena de que não se alcance a diversificação preconizada. Isto é tão importante que, ante a certeza de que nenhuma enumeração poderá ser exaustiva, o próprio estabelecimento terá a faculdade de lançar outros componentes, decerto com a necessária aprovação (art. 4º, § 1º, III). Para assegurar a validade nacional dos diplomas relativos à formação profissional de 2º grau, o Conselho Federal de

Educação determinará também, além do conteúdo comum, o mínimo—não mais que o *mínimo*—necessário a cada habilitação ou conjunto de habilitações afins (art. 4º, § 3º).

É de observar que a característica regional do conteúdo diversificado não há de ser encarada como provincianismo estreito a projetar-se no ingênuo formalismo de estudos expressamente regionalizantes; como também não será atingida por estudos inteiramente alheios ao meio. Ela tem um fundamento econômico-social e, portanto, será mais bem atendida indiretamente, em componentes profissionalizantes ou não que levem à solução de problemas locais. A muitos, aliás, parece estranha a existência de um conteúdo diversificado também no sistema federal, ante a evidência de que será por força incharacterístico o que daí resulte. Exatamente por esta razão é que entendemos, também nós, que a função supletiva dêste sistema nacional, assim definida no art. 177 da Constituição, deva exercer-se por outras vias que não a manutenção de escolas próprias e muito menos, consoante já está consignado no anteprojeto (art. 56), a superintendência de estabelecimentos particulares.

2.2—CURRÍCULO PLENO

O conteúdo comum e o diversificado, mesmo reunidos, ainda não constituem propriamente o currículo, e sim a matéria-prima a ser trabalhada no que chamamos o *currículo pleno* de cada estabelecimento, um por grau de ensino (art. 5º, *caput*); daí o emprêgo da palavra *matéria* nesta fase. À vista de tais componentes, incluindo quando fôr o caso os de seus próprios acréscimos, a escola converterá as matérias em *disciplinas, áreas de estudo e atividades* (art. 5º *caput*) para torná-las didaticamente assimiláveis. Poderá então desdobrá-las como lhe pareça conveniente, embora não lhe seja lícito, como logo se percebe, descaracterizar as do conteúdo comum fundindo-as em campos mais amplos de estudos. Note-se que não se adotou uma classificação rígida de disciplinas, práticas educativas e atividades artísticas para designar os itens do currículo, separando artificialmente os fatores reflexivo, conativo e afetivo que sempre intervêm no ato de aprender. Isto não há de importar, contudo, no artificialismo oposto de nivelar quantitativa e qualitativamente o pensamento, a ação e a criação

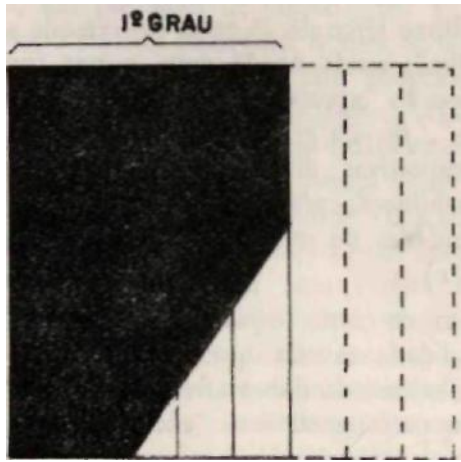
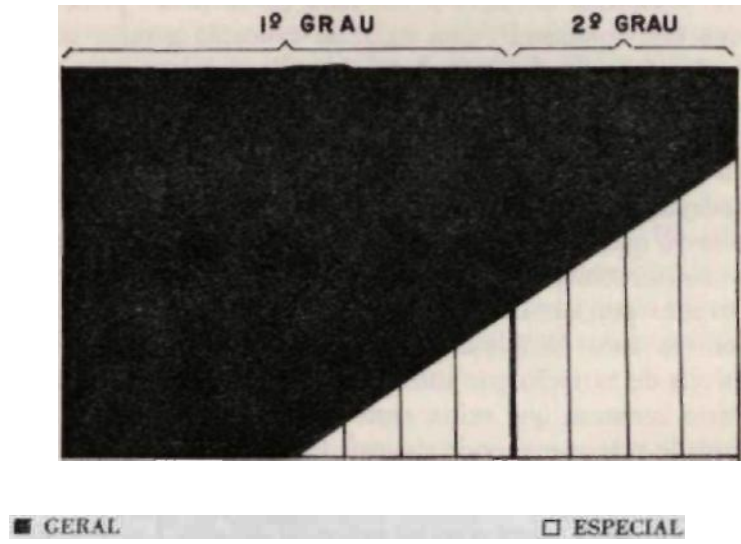
em toda aprendizagem, e sim no reconhecimento de que a intensidade da sua presença será determinada pelos dados concretos de cada situação; e nesta perspectiva devem ser encarados não só os estudos resultantes do trabalho conjunto de conselhos e estabelecimentos como a Educação Moral e Cívica, a Educação Física, a Educação Artística e o Ensino Religioso, que o anteprojeto já prevê com obrigatoriedade (art. 6º e parágrafo).

A verdadeira distinção a ser feita no currículo pleno reside em que este abrangerá "uma parte de educação geral e outra de formação especial" (art. 5º, § 1º). A primeira está mais voltada para a continuidade, surgindo por isto ao longo de toda a escolarização de que nos ocupamos. Com ela visa-se a transmitir "um acervo comum de idéias fundamentais" (Hutchins) que integrem o estudante na sua própria sociedade e na cultura do seu tempo. Logo se vê que a tônica da parte geral fluirá, em larga proporção, do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação. Isto explica por que esse conteúdo nuclear passou a compreender também os anos iniciais do 1º grau (art. 4º, § 1º, I), até agora suscetíveis de variação por sistema quanto ao conteúdo. Não fôsse um certo consenso que existe neste particular, e teríamos a total diversidade exatamente onde ela mais fica sujeita a limites impostos pelo imperativo maior da unidade nacional.

Por sua vez, a parte especial está mais dirigida à terminalidade, destinando-se de início a uma "sondagem de aptidões", aproximadamente no último terço do 1º grau, em seguida a uma "iniciação para o trabalho", ainda no 1º grau, e por fim à "habilitação profissional" ou ao "aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais", no 2º grau (art. 5º, § 2º, *a*). A previsão e oferta das respectivas disciplinas e atividades, com vistas à "iniciação e habilitação profissional", deve estar "em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional" (art. 5º, §2º, *c*).

É, portanto, no currículo pleno que aparece com maior nitidez a proporcionalidade inversa que há entre a continuidade e a terminalidade, salientada linhas atrás. No caso de uma escolarização normal, a parte geral será "exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1º grau e em seguida predominante, equilibrando-se com

a especial no ensino de 2º grau" (art. 5º, § 1º). Onde, porém, venha a situar-se em nível mais baixo a terminalidade real—na altura da 5ª série, por exemplo—a parte especial surgirá mais cedo e crescerá mais rapidamente (art. 5º, § 2º, *b*); porém a inversa proporcionalidade se mantém. A forma gráfica expressa melhor essas duas hipóteses:



Também daí resulta bastante claro que, até pelo menos o nível de que nos ocupamos, a articulação vertical se faz pela parte geral; e como esta é *contínua*, seria absurdo opor ao progresso do aluno qualquer barreira, do tipo exame de admissão, que não esteja no travejamento interior do currículo. Isto se aplica mesmo ao ingresso no ensino superior; o que nos levou a não cogitar direta ou indiretamente de concurso vestibular, e muito menos de "preparo" para êste, apenas ressaltando "o que sôbre o assunto conste da legislação própria" (art. 22, *a*). No dia em que já não seja necessário o vestibular classificatório, a lei continuará atual.

Observe-se, porém, que a articulação tende a fazer-se igualmente, e cada vez mais, pela parte especial à medida que se avança na escolarização de 2º grau. Assim, e como em muitos casos há tóda conveniência em prolongar um pouco a formação profissional, previmos para tanto uma 4ª série facultativa cujos estudos "poderão ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim" (art. 22, *b*—art. 29, §§ 1º e 3º). Atende-se a uma necessidade imediata e no próprio atendimento, e para êle, acena-se com um estímulo e compensação que se apóia na marcha natural de desenvolvimento dos conteúdos curriculares.

Afinal, a partir de certo limite, tais conteúdos deixam de ser fixos e imutáveis. Às vêzes, é claro, êles se justificam por si mesmos, e outras vêzes pelo seu valor educativo. No primeiro caso, podem ser transpostos como tais de um para outro contexto; no segundo, podem ser substituídos por outros de equivalente valor educativo; e em ambos podem ser *aproveitados*. Um aluno que haja estudado Técnicas Comerciais, por exemplo, com vistas a uma habilitação em Contabilidade, não deverá seguir novamente essa disciplina se, após diplomado ou por mudança de orientação a meio-caminho, pretender outra habilitação em que ela seja exigida com programação idêntica ou análoga; um outro, transferido de estabelecimento onde se prescreva mais Organização Social e Política Brasileira do que História, em relação àquele para onde se dirige, poderá ter neste último creditado o que trouxer a mais de O.S.P.B. como equivalente à História que lhe falte; e assim por diante.

É o princípio do "aproveitamento de estudos", que para o

ensino superior já foi consagrado no art. 23, § 2º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e agora se adota no ensino de 1º e 2º graus (cf. art. 11 e parágrafo, do anteprojeto), como decorrência da concepção do currículo. Ao fazê-lo, entretanto, ainda o cercamos de algumas cautelas tidas como necessárias, sobretudo, nos anos iniciais de sua aplicação. Uma delas é a subordinação do que decida a escola, neste particular, a "critérios gerais" fixados pelo competente Conselho de Educação; outra é o condicionamento da aplicação do princípio à sua regulamentação, em nível regimental, a partir daqueles critérios gerais; e uma terceira é a exclusão do aproveitamento, na hipótese de substituição, das "disciplinas, áreas de estudo e atividades... que resultem do conteúdo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais".

2.3—ORDENAÇÃO E SEQÜÊNCIA

Na atual escola primária e média, a ordenação do currículo é sempre feita por séries de disciplinas solidárias. Na concepção inicial, esta solidariedade era levada a tal ponto que, ocorrendo uma reprovação, o aluno deveria refazer não, apenas, a disciplina em que revelasse aproveitamento insatisfatório, porém a série completa. Tal rigidez foi depois aliviada, porém não suficientemente, mediante soluções de que a mais típica é a "dependência". De outra parte, a programação didática é inteiramente escalonada por anos letivos, o que impossibilita se rompa o bloco serial para ensejar combinações mais tricas e oportunas. E claro está que todos, nesse regime, devem seguir as mesmas séries, com as mesmas disciplinas e no mesmo tempo, quaisquer que sejam os seus interesses, aptidões, nível mental e ritmo de aprendizagem. No fundo, trata-se de um sistema que não se ajusta a ninguém: é muito lento para os alunos rápidos e muito rápido para os lentos; muito complexo para os de inteligência baixa e às vezes média. muito fácil para os de talento.

O anteprojeto situa-se numa perspectiva de nítida transição entre esta série monolítica e a organização não-seriada. Ainda partindo da seriação anual (art. 7º, *caput*)—e simplesmente *partindo*, por ser êsse o regime que encontramos—logo admite a série "semestral no ensino de 1º grau e a matrícula por disciplinas

semestrais ou anuais, sob condições que assegurem a seqüência dos estudos, no ensino de 2º grau" (art. 7º, § 1º). Mesmo, porém, na hipótese mais pobre da seriação anual, esta deve ser estruturada "de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações" (art. 7º, *caput*).

A muitos parecerá, como de início pareceu a alguns membros do Grupo, que o melhor seria admitir a *desseriação* em todos os casos, já que os estabelecimentos menos capazes ou mais conservadores não ficariam, como não ficam, obrigados a tomá-la abruptamente a nova direção. De certo modo, isto se fez com diferença apenas de intensidade, isto é, diretamente para o 2º grau e indiretamente para o 1º; mas para êste, em que o regime semestral já pode igualmente constituir regra geral, preferimos valer-nos de aberturas que marcam aquela diferença.

Uma delas está representada pela dependência, que outra coisa já não é senão uma forma especial de matrícula parcelada. A sua adoção é apenas facultada, não imposta, e limitada a "uma disciplina, área de estudo ou atividade por série", condicionando-se em qualquer caso à observação da "seqüência do currículo" (art. 14). Com isto, evita-se que um programa esboçado para preceder outro, num desenvolvimento lógico e progressivo, acabe por ser ministrado concomitantemente ou mesmo *a posteriori*, como já tem ocorrido. Outra abertura, incomparavelmente mais importante em termos de adequação a êste nível de escolaridade, é a organização de "classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e de outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que isto se aconselhe" (art. 7º, § 2º).

A permissão é ampla, mas discriminada, pois referida a casos concretos. O que sobretudo importa é assegurar a crianças e pré-adolescentes uma escolarização efetiva e regular em que as aprendizagens se sedimentam naturalmente, sem amadurecimentos forçados e prematuros. Não é inteiramente por acaso que êsse dispositivo do anteprojeto vem seguido de outro (art. 8º) em que se recomenda tratamento especial aos sub e super-dotados.

Quanto mais se penetra nesse campo dos excepcionais, em busca de atendimento às diferenças individuais, mais se tem fortalecida a convicção de que o estudante *médio*—médio universal, médio em todas as hipóteses—tende a ser uma raridade pedagógica. Isto é tão exato que, se levarmos às últimas conseqüências a abertura contida no § 2º do art. 7º, acabaremos por localizar cada aluno, para cada área de estudo, em classe de seriação diversa, numa forma nova e controlada de matrícula por disciplina. Não cremos que se alcance essa precisão; mas a verdade é que a tanto se poderia chegar.

Seja como fôr, o que tècnicamente e no anteprojeto se denomina "matrícula por disciplina" é uma forma geral de organização em que a escolha dos estudos pode variar por aluno, formando "conjuntos" individuais, e a respectiva seqüência, assim como o contrôle da integralização curricular, resultam do próprio sistema. Como num *self-service*, em contraste com o restaurante tradicional, que corresponderia ao regime seriado. Tudo se faz então *por disciplina*: a oferta de vagas, a matrícula, a precedência—esta mediante a indicação de umas, chamadas "pré-requisitos", que devem ser estudadas antes de outras—os horários, a aprovação ou reprovação e, por fim, a verificação de cumprimento do que se *exige* para o diploma ou certificado. As universidades brasileiras caminham rapidamente nessa direção, certas como se encontram de que lhes será impossível enfrentar a diversificação do saber e das ocupações com os métodos de uma época em que se reduziam a três ou quatro as profissões de nível superior.

Não é muito diferente a situação da escola de 2º grau. Já vimos que a sua proximidade do ensino superior, levando mesmo a uma superposição ao final de um grau e no início do outro, aconselha a adoção de processos mais flexíveis. Por outro lado, a necessidade de sua profissionalização, com a correspondente diversificação dos campos a abranger, representa hoje uma grande urgência nacional. Basta dizer que as habilitações poderão abranger "todo o ensino de 2º grau ou parte dêste (art. 15, *caput, in fine*). O aluno que se apresse em ingressar na força de trabalho, sem de momento pretender chegar à universidade, terá o ensejo de parcelar os seus estudos para uma conclusão mais rápida. Certamente,

deverá cingir-se à orientação geral do estabelecimento; mas a lei já não o impedirá, como não impedirá uma retomada de estudos para a escolarização completa de três ou quatro anos.

Se, portanto, no 1º grau a matrícula por disciplina é de qualquer modo uma exceção, deve no 2º constituir a regra. Apesar disto, não nos aventuramos a incluir no anteprojeto uma obrigatoriedade neste particular (art. 7º, § 1º). Sabemos que, nos primeiros tempos de vigência da lei, haverá uma natural "persistência da forma" anterior; mas também estamos certos de que, sob a pressão da própria realidade, o novo regime se imporá talvez muito cedo; e para tanto poderá contribuir poderosamente a assistência dos órgãos técnicos federais e dos vários sistemas.

2.4—DURAÇÃO

A duração de cada grau é fixada em "horas de atividades", segundo o critério que veio a ser adotado a partir do Parecer nº 52/65 do Conselho Federal de Educação. Previram-se 720 horas anuais para o 1º grau (art. 17) e 2.200 para o segundo, quando correspondente a três séries anuais, e 2.900 quando a quatro (art. 21, *caput*). Isto significa, com arredondamentos, uma escolaridade diária de quatro horas, que muitos qualificarão de modesta e os mais descrentes julgarão inexequível. Aos primeiros lembramos que esse número expressa um mínimo e, assim, não só pode como deve ser aumentado até que se alcance a jornada de sete ou oito horas; e aos últimos formulamos um apêlo no sentido de que também eles desenvolvam esforços, cada um em seu campo de atuação, a fim de que vençamos rapidamente a contrafação dos quatro e mais turnos diários com que nenhum sistema educacional se mantém digno de respeito.

Ainda uma vez se marcou a diferença entre o 1º e o 2º graus. Aquêle, dadas as razões de maior imaturidade há pouco sublinhadas, deverá cobrir um tempo-total de oito anos letivos suscetíveis de ampliação, porém não redução, para atender às diferenças individuais (art. 17); o 2º grau, quando ministrado no regime de matrícula por disciplinas, poderá ser feito em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, para o correspondente à terceira série (art. 21, parágrafo único), que já é terminal para efeito de prosseguimento

de estudos (art. 22, *a*). Com isto, o aluno brilhante já não terá que "perder tempo" esperando os mais lentos e êstes, por sua vez, não deixarão de concluir os estudos pelo simples fato da sua lentidão. Em ambos os casos, a solução importa em vantagem ao mesmo tempo individual e social.

3.0—ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

O anteprojeto dispõe, como princípio geral, que "a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação" (art. 2º, parágrafo único). O regimento será, pois, a objetivação da lei em cada plano escolar. que deve guardar uma nítida individualidade; e é com este sentido. e para dar-lhe ênfase, que se repete com freqüência a expressão "planos dos estabelecimentos". Por esta razão, procuramos ser bastante sóbrios em relação a normas de organização e funcionamento, cingindo-nos ao estritamente indispensável como "diretrizes e bases" de âmbito nacional. Em muitos casos, ao contrário do que ocorre na legislação em vigor, fugimos a regular o que é óbvio na doutrina e na prática educacionais, o que estará implícito na lei e, sobretudo, o que por natureza deve ficar exposto a uma salutar variação de escola para escola. Assim, foram intencionalmente reduzidos os itens a respeito dos quais descemos a algum pomenor

Incluem-se na hipótese das "omissões", por exemplo, assuntos como o de programas e o de funcionamento noturno, para citar dois dentre os mais típicos. Afinal, nenhum educador ignora o que seja um programa: a "disciplina, área de estudo ou atividade" outra coisa não é, tènicamente, senão ura programa com o tempo reservado à sua execução; e dizer quem o elabora, ou como deve fazê-lo, é tema por demais regulamentar que não cabe numa lei. Fiéis a esta orientação, fizemos que o Conselho Federal se limitasse a estabelecer "os objetivos e a amplitude" das matérias relativas ao "conteúdo comum" (art. 4º, § 1º, I), já que levar tal atribuição até o seu "desenvolvimento", como na L.D.B., significaria em última análise uma programação. E daí à expedição de "instruções

metodológicas", hoje felizmente uma curiosidade do passado, mediará um passo tão rápido e fácil quão desastroso.

O segundo exemplo é ainda mais típico. A chamada questão dos "cursos naturais" está naturalmente resolvida na concepção flexível do novo sistema como um caso, e apenas *um caso*, da hipótese mais ampla de menor jornada de estudos com o conseqüente prolongamento da escolarização. Também no regime diurno isto poderá verificar-se, e por idênticas dificuldades de ordem econômica; mas a ninguém ocorreria reivindicar privilégios para o aluno que, por isto, se matriculasse em menor número de disciplinas. Nem poderia ser de outra forma. Se o que está prescrito constitui o mínimo necessário à obtenção de um diploma ou certificado, simplesmente absurdo será que se dê por cumprida uma exigência não satisfeita.

O problema não reside, portanto, em estudar pela manhã, à tarde ou à noite, e sim em estudar *menos* por dia em mais anos ou meses. Tanto assim é que, em algumas instituições de ensino superior, se vai tornando freqüente a prática de o aluno tomar disciplinas em horários diurno e noturno, sem que se atribua maior peso às da noite. A ninguém no fim isto aproveitaria; e muito menos ao estudante, que acabaria por conquistar um título de segunda classe como já são, com freqüência, considerados os que se obtêm em cursos noturnos e em outros, mesmo diurnos, oriundos de um ensino assim mitigado. Já é tempo de que também nós, educadores, busquemos a nossa verdade pedagógica.

Quanto ao que *foi* disciplinado, em termos de organização e funcionamento, mencionamos de início os *períodos letivos*. Estes, em caráter "regular", compreenderão o ano e o semestre de pelo menos 180 e 90 dias úteis, respectivamente (art. 10, *caput*), para efeito de programação dos estudos. A escola, entretanto, é obrigada a funcionar continuamente, salvas interrupções como as destinadas a férias coletivas e reparos de prédios e equipamentos. De várias formas poderá fazer-se esse funcionamento. Uma delas é o prolongamento dos períodos regulares com redução das horas diárias de atividades por turno: 240 e 120 dias a três horas médias, por exemplo, em lugar de 180 e 90 a quatro; outra, situada na mesma linha, é a fixação dos dias em 210 e 105 e da jornada média em 3,

5 horas; e assim por diante, contanto que se tire o máximo proveito do investimento em que importam o planejamento, a montagem e a manutenção de uma instituição escolar.

Para tanto, a melhor solução ainda é a inicial, que permite escalonar o ano em dois períodos regulares de 90 dias úteis e um período especial, êste mais diversificado para abranger não só atividades também regulares como estudos de recuperação, aperfeiçoamento de professores e cursos supletivos, consoante está previsto no anteprojeto (art. 10, parágrafo único). É importante que se institua no Brasil, como rotina, esse período especial mundialmente conhecido como "de verão". No 2º grau, sobretudo, os alunos mais capazes encontrarão nêle a forma ideal de acelerar a sua formação, alternando anos de três e dois períodos ou mesmo, em casos excepcionais, cobrindo três anos de dois períodos em dois de três; outras pessoas que não teriam ensejo de seguir estudos corridos— e aqui se inclui boa parte da clientela dos cursos noturnos—poderão fazê-lo lentamente, na base de um período por ano; além da riqueza que resultará de uma permanente volta à escola, para cursos rápidos de atualização, por aquêles que, após concluí-la, já não a tenham prosseguido em grau mais alto.

Um segundo aspecto disciplinado foi o da *matrícula*. Para o 2º grau a solução é evidente, por tratar-se de uma continuação, bastando exigir "a conclusão do ensino de V grau ou de estudos equivalentes" (art. 20, parágrafo único). Para o 1º grau, entretanto, a escolaridade apenas começa e o critério a seguir é o da idade. Ao adotá-lo, ativemo-nos como ponto de referência aos sete anos da obrigatoriedade constitucional, logo prevendo que os sistemas poderão admitir o ingresso mais cedo (art. 18). O que não lhes está permitido é a redução dos anos obrigatórios mediante o estabelecimento de idade mais alta. Assim, sem imposição e apenas como uma faculdade, deixamos o anteprojeto atualizado quanto a uma das tendências mais visíveis no campo da educação sistemática, qual seja a de apressar o início da escolarização como decorrência do amadurecimento mais rápido da criança ante os poderosos estímulos da vida moderna, entre os quais avultam os meios de comunicação.

Da matrícula chegamos ao ato docente-discente, sabendo desde

logo que muito pouco da complexa situação ensinar—aprender se acomoda nos limites de leis ou regulamentos. A única "regulamentação" eficaz, neste particular, é a correta formação do professor. Destarte, das três fases conhecidas—planejamento, execução, verificação—somente a *verificação* comporta e exige algum disciplinamento; e a ela nos ciframos sem, contudo, fugir à certeza de que não se rompe impunemente a substancial unidade desses três momentos, os quais só por abstração podem ser individualizados. Em última análise, o que fizemos foi sublinhar tal convicção ao estabelecer que, "na avaliação da aprendizagem, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida" (art. 13, § 1º). A expressão "caso esta seja exigida" é intencional, como tudo aliás no anteprojeto, e visa a desencorajar forma tão postiça de aferição do rendimento escolar. Por outro lado, como a compensação maior de quem ensina reside no êxito desse ensino, previmos que "o aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante atividades de recuperação proporcionadas pelo estabelecimento" (art. 13, § 2º). Já não se trata de um simples *exame* de segunda época, formal e às vezes gratuito, porém de um reforço em determinados aspectos que permita recobrar o que de positivo permaneceu—pois quase sempre permanece—do estudo antes realizado.

Além dessa avaliação centrada na qualidade, previmos também a "apuração da assiduidade" (art. 13, *caput*) para assegurar aquilo que precisamente justifica uma escolarização regular: o convívio, a progressiva sedimentação das aprendizagens. Mas se isto é verdade, não deixa de ser estranhável que um aluno se mostre excepcionalmente brilhante e seja reprovado por inassiduidade, considerando que a frequência é meio em relação ao aproveitamento. Diante de considerações como esta, permanecemos num meio-termo por força do qual admitimos como aprovação direta, além da que seja obtida com 75% ou mais de assiduidade, uma outra modalidade, inferior a 75% e igual ou superior a 50%, para o caso de o aluno ter aproveitamento que "se expresse por nota ou menção situada no quinto superior da escala adotada pelo estabelecimento". Neste mesmo caso, com aproveitamento insu-

ciente, o aluno ficará sujeito a recuperação e, com menos de 50%. será tido como reprovado "qualquer que seja o seu aproveitamento" (art. 13, § 3º).

O quarto aspecto a que afloramos é a *Orientação Educacional*. O dispositivo proposto (art. 9º) é simples, mas basta para situá-la na linha do anteprojeto e caracterizá-la como um mecanismo auxiliar da tarefa educativa cometida à escola como um todo. Longe, pois, de configurar uma clínica ou algo semelhante—sem que por isto fique vedada a instalação complementar de clínicas e consultórios—o que se fez, a partir da idéia de "cooperação com os professores e a família", foi defini-la como uma integração das influências mais próximas que convergem para a educação do aluno. Ademais, com a inclusão obrigatória do componente vocacional, deixou-se claro que toda aquela atividade de sondagem de aptidão, para iniciação ou habilitação profissional, deve estar apoiada na verificação objetiva de capacidades com o necessário aconselhamento.

O último aspecto regulado nesta parte foi o da *transferência*. Até a Lei de Diretrizes e Bases, imperava na organização escolar brasileira uma rígida uniformidade por força da qual todos os estabelecimentos tinham de lecionar as mesmas disciplinas de um mesmo nível ao mesmo tempo. Não o faziam, é claro, mas *deviam* fazê-lo. Quando alguém se voltava contra essa orientação, que tolhia a iniciativa e embotava a criatividade das escolas, o argumento infalível era o da transferência. Porque um hipotético jovem de Morada-Nova—Ceará talvez pretendesse um dia estudar em Dom Silvério—Minas Gerais, em Morada-Nova deveria ser ensinado exatamente o que se ensinasse em Dom Silvério, e vice-versa, pouco importando a diferença das necessidades a atender. Era a exceção que comandava a regra. A partir de 1962, iniciou-se uma lenta mas progressiva diversificação; e o argumento da transferência voltou a ser usado, cada vez com maior insistência, agora como base de crítica e reivindicação.

A esta altura não há por que deixar de considerá-lo, se a própria constância de sua repetição revela a existência de um problema a resolver. O importante, porém, é chegar a uma solução capaz de preservar a conquista que nos veio com a L. D. B.; e o

caminho ainda uma vez está no meio. Se a parte nuclear do currículo é nacional, assim para a educação geral como para a formação profissional, nada mais simples que a ela condicionar a transferência. Foi o que se fez no anteprojeto (art. 12). Em consequência, o conteúdo diversificado regionalmente será sempre aceito pelo novo estabelecimento, numa aplicação automática do princípio do aproveitamento de estudos (art. 11).

4.0—ENSINO SUPLETIVO

4.1—Do SUPRIMENTO À SUPLÊNCIA

O ensino supletivo e os exames de madureza, que atualmente se classificam em separado, revestem um sentido comum de suprimento de escolarização, embora estejam momentaneamente situados em níveis diferentes. A madureza tem, contudo, uma procedência histórica. O conhecido regime "de preparatórios", que encheu de episódios pitorescos a nossa crônica educacional até o primeiro quartel deste século, outra coisa já não era senão um conjunto de exames de madureza preparados em cursos livres e realizados perante "bancas" oficiais. E esses cursos eram, no fundo, supletivos de uma escolarização regular que não havia.

Em seguida, acompanhando a própria evolução do País, os estudos se foram tornando cada vez mais sistemáticos, embora só a partir de 1931 se instituísse com obrigatoriedade a seriação dos currículos e a frequência. Uma primeira consequência dessa racionalização foi a redução do número de alunos pelo afastamento natural dos que não tinham condições de satisfazer às novas exigências. Pouco a pouco, esses mesmos "excedentes" entraram a reivindicar alguma oportunidade de qualificação. Para eles, em novo plano, se restabeleceram os antigos exames de madureza e, em nível mais baixo, os cursos já então chamados "supletivos".

De lá a esta parte, a madureza cresceu tanto que não é possível ignorá-la sem grave pecado de omissão. Os que não estão afeitos à manipulação da nossa estatística educacional geralmente se detêm, surpresos, ao traçarem o gráfico ascendente da escolarização. Em vez da pirâmide típica da presente conjuntura brasileira, encontram duas pirâmides superpostas a partir do ciclo colegial:

algo como uma árvore de Natal. É o recolhimento em marcha dos naufragos da evasão, e da própria falta de oportunidades escolares, para a viagem que se inicia a meio-caminho.

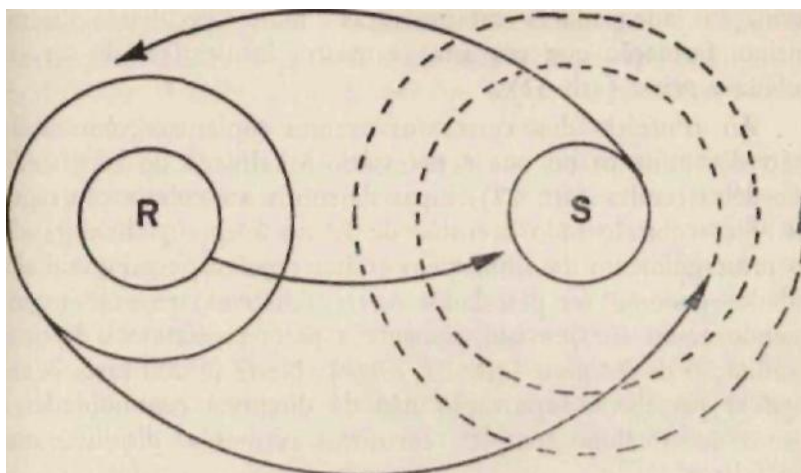
Mas um dado novo deve entrar já agora em equação. Antes, a clientela dos exames de madureza era formada por pessoas, geralmente autodidatas, que em suas próprias condições de vida e de trabalho encontravam meios de suprir a formação escolar. Com brechas e claros, certamente, mas por vezes atingindo altos níveis em determinadas linhas de conhecimentos. Para tais pessoas, só os *exames* interessavam. Já agora, porém, esse tipo de "self-taught student" é raro ou inexistente, surgindo em seu lugar uma outra classe que precisa também de *cursos*: a hipótese anterior reduz-se hoje a algumas especializações profissionais que devem ser igualmente contempladas. A vantagem é que a tal dificuldade correspondem novas facilidades oferecidas pela expansão crescente dos meios de comunicação.

Tudo isso leva à final unificação dos cursos e exames destinados a *suprir* a escolarização regular: cursos e exames *supletivos*. E leva mais longe; leva a um desdobramento funcional. O aluno que "abandona os estudos" para ingressar no trabalho, concluindo-os ou não em 1º ou 2º grau, já não pode encerrá-los para sempre. A evolução dos conhecimentos, técnicas e formas de vida toma, no mundo moderno, uma aceleração cada vez maior que impõe constante atualização como suplemento de formação. Não basta, assim, refazer a escola para quem não a teve; é preciso também proporcionar algo em lugar dela, quase uma nova escola, para os que a tiveram ou não: uma educação continuada. E esta é uma segunda dimensão do ensino supletivo, que à sua função de *suplência* acrescenta agora a de *suprimento*.

4.2—UMA SOLUÇÃO INTEGRADA

Os dois tipos de ensino tendem a ser complementares num processo que se inicia pelo regular e se fixa no supletivo, enquanto as duas funções dêste são sucessivas a partir da de suplência—não simultâneas em relação ao aluno—com uma crescente predominância da de suprimento. Com efeito: do ensino regular, que interrompeu ou não chegou a seguir, o aluno passará ao supletivo para recuperar

os estudos não realizados; daí, se aprovado nos exames, reingressará no regular que imaginamos, para exemplificar, chegue desta vez a concluir; e em seguida voltará repetidas vês ao supletivo para cursos mais ou menos rápidos de atualização ou aperfeiçoamento. A forma gráfica torna mais claro esse processo:



É simples, no anteprojeto, a formulação do que aí fica. Começamos pela função de suplência e, ao caracterizá-la, previmos que o ensino supletivo se destina "aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluam, na idade própria, a escolarização regular de 1.º ou 2.º grau", compreendendo êle "cursos e exames... orga-nizados de acôrdo com as normas fixadas... pelos... Conselhos de Educação" (art. 23). Logo, porém, acrescentamos a esta a função de suprimento, estabelecendo que "os cursos supletivos abrangerão, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e o treinamento ou aperfeiçoamento para determinadas ocupações até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos (art. 24, *caput*).

Exceto no que toca a normas aprovadas pelos Conselhos, êsses cursos são inteiramente livres: "terão estrutura, duração e regime

escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam" (art. 24, § 1.º); poderão ser ministrados pelo rádio, pela televisão, por correspondência e por "outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos"—como também, obviamente, o serão em classes onde se utilizem, como recursos auxiliares, êsses e os demais veículos disponíveis (art. 24, § 2.º); e os professores terão uma formação "adequada às características" muito peculiares de tal ensino, formação que por isto se mostra insuscetível de ser regulada *a priori* (art. 32) .

Ao contrário dos cursos, os exames supletivos vêm desde logo disciplinados no que é necessário à validade do certificado que dêles resulta (art. 27), capaz de suprir a escolarização regular. Eles cobrirão todo o ensino de 1.º ou 2.º grau, "habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular", e—o que é novidade—poderão ser parcelados em seu conteúdo para abranger, quando assim fôr previsto, somente a parte profissional de uma habilitação de 2.º grau (art. 25, *caput*). Neste último caso, como logo se percebe, a aprovação não dá direito à continuidade, a menos que o aluno complete em novos exames as disciplinas que lhe faltem.

Tudo o que de mais importante resultou da experiência colhida nestes últimos oito anos foi consignado no anteprojeto. Em primeiro lugar, consagrou-se em nível de lei a orientação, adotada pelo Conselho Federal de Educação, segundo a qual os exames supletivos não estão adstritos a currículo pleno, compreendendo somente "o conteúdo comum" e, na hipótese de parcelamento, os mínimos estabelecidos para habilitações profissionais (art. 25, *caput*). Por outro lado, elevou-se para 18 anos a idade em que pode o candidato prestar os exames relativos à oitava série do 1º grau —a atual madureza ginasial—e para 21 os do 2.º grau (art. 25, § 1.º) . Com isto, atendendo a uma geral reivindicação de pais e educadores, evita-se a fuga da escola sistemática motivada pela atração de uma suplência, oferecida muito cedo, que se deteriora ao transformar-se em mecanismos de facilitação.

Previu-se, além disso, que os exames "ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários siste-

mas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação (art. 25, § 2.º). Não se fez, portanto, distinção entre entidades públicas e privadas, considerando que o reconhecimento é uma oficialização de que a escola só é digna enquanto se insere, positivamente, no projeto da Educação regional e nacional. Em compensação, o estabelecimento é diretamente indicado, e não apenas aprovado como ainda hoje, e a indicação se faz anualmente. Assim, a transferência de toda a iniciativa da escolha para o Conselho, neste particular, e a periodicidade atribuída a essa escolha, que poderá ou não ser renovada no ano seguinte, constituem maior riqueza e garantia de seriedade que a prática em vigor.

À idéia de que os cursos supletivos sejam ministrados por vias não convencionais, com emprego dos meios mais penetrantes de comunicação, corresponde no plano dos exames a possibilidade de que sejam eles concentrados e "unificados na jurisdição de todo um sistema ou parte deste" (art. 25, § 3º). O ensino supletivo— cursos e exames—é todo ele uma solução de massa e como tal deve ser tratado. Temos certeza de que, em alguns anos, o dispositivo que agora propomos com visos de audácia será acimado de tímido, porque já então o uso mais intensivo da tecnologia educacional terá conduzido a uma concentração e unificação de âmbito nacional.

4.3.—APRENDIZAGEM E QUALIFICAÇÃO

Pela sua maior analogia com o ensino supletivo, incluímos no mesmo capítulo a complementação de escolaridade a ser ministrada nos cursos "de aprendizagem" e "de qualificação", em obediência a preceito constitucional. Situamos a aprendizagem ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do 1.º grau, e a qualificação "a esse nível ou ao do 2.º grau" (art. 26, *caput*). É o que indica a experiência. Três inovações se fizeram quanto a esses cursos, que se iniciaram no Brasil com a iniciativa pioneira do Senai: a criação de uma nova modalidade, a de qualificação; a alusão expressa a uma equivalência dos estudos nêles ministrados com a escolaridade regular; e o não condicionamento de sua manutenção a "empresas" e, dentre estas, às "comerciais e industriais" .

Os cursos de qualificação constituem, numa espécie de simetria com os de aprendizagem, a tradução do anteprojeto àquele "preparo de pessoal qualificado" a que passou a referir-se a Carta Magna, no parágrafo único do seu art. 178. Eles já eram de há muito esperados e, representando uma evolução natural do trabalho iniciado na década dos 40, não fogem à mesma linha de formação específica acrescentada à do ensino regular, sem superposições nem duplicações. Com frequência, porém, os estudos assim desenvolvidos tendem a incluir maior soma de conhecimentos gerais, assim como em outros a própria instituição por vezes os ministra à vista de dificuldades ou impossibilidades que enfren-tam os alunos para recebê-los na rede de escolas comuns. Foi oara situações como estas que se estabeleceu uma equivalncia, que é mais e é menos do que a pura identidade (art. 26, parágrafo único) .

Por fim, ao omitir as empresas nesta parte mais pedagógica. deixamos o campo aberto a que entidade não classificadas como tais ingressem nos campos da aprendizagem e da qualificação. Referindo a sua obrigatoriedade aos setores "comerciais e industriais", a Constituição não impediu que outros também as desenvolvessem; mas tendeu a fixar um modelo que as novas condições do trabalho e da produção já não consagram. É crescente, nos dias atuais, o número de emprêsas mantidas pelo Poder Público. além do que se vai configurando claramente um setor "quarternário" como desdobramento do antigo terciário que de há muito. diga-se de passagem, não se reduz apenas ao comércio. Daí a "re-tificação", legítima como legislação ordinária.

5.0—PROFESSORES E ESPECIALISTAS

O problema de recursos humanos constitui um dos maiores obstáculos a enfrentar num programa de atualização e expansão do ensino de 1.º e 2.º graus. Nêle se envolvem aspectos de quali-dade e quantidade que vão desde a filosofia mesma de formação. recrutamento e manutenção dos quadros até a captação e distri-buição dos fundos necessários à concretização do que se planeje. E a verdade é que ainda nos encontramos em estágio predominantemente quantitativo: temos apenas, em serviço, 57% de profes-

sôres regularmente habilitados para o atual ensino primário e 36% para o ginásio e o colégio reunidos, não chegando a um décimo dêsse total os docentes de áreas científicas e técnicas. Isso explica por que, nos últimos cinco anos, nada menos de 50.000 leigos ainda ingressaram no magistério elementar.

Pior é que tais números estão referidos à situação *atual*. Quando se projeta para os próximos dez anos o crescimento da faixa escolar de que nos ocupamos, mesmo com os índices do decênio passado, então as dificuldades se multiplicam. Para atender, por exemplo, à expansão do que hoje se chama o ensino médio, teremos de preparar cerca de 200.000 professores até 1980, sem considerar a quota suplementar de crescimento, a recuperação do atraso, que apesar de tudo se vem mostrando auspiciosa. Até há pouco, eram comuns certas improvisações que bem ou mal, e às vezês bem, possibilitavam às pequenas comunidades—já que as maiores sempre foram mais bem aquinhoadas—contar com o seu ginásio. Já agora, o número de alunos é tal que, mesmo no interior, não há como enfrentá-lo com a abnegação do juiz, do vigário, do médico, do contabilista e do farmacêutico. Temos de resolver diretamente o problema.

As causas a considerar, já bastante conhecidas, levam a soluções que repousam em última análise no desenvolvimento do País. Não adotamos, todavia, a posição imobilista de antes promover o desenvolvimento para depois expandir e melhorar a Educação. Tal entendimento, por demais cômodo, leva ao sedição círculo vicioso em que a Educação, por sua vez, aparece como fator de desenvolvimento. A nossa convicção é de que, entre os dois têrmos, há tóda uma dialética por fôrza da qual a *algum* desenvolvimen-to geral sempre corresponde *algum* desenvolvimento educacional, e vice-versa; e êsse "algum" será tanto mais e melhor quanto mais nos esforcemos para isso, orientando a realidade e corrigindo-lhe as distorções.

Nem sempre é fácil essa orientação e correção, em que básicamente deve concentrar-se a ação do Poder Público. O próprio aumento da matrícula, ocasionando mais gastos com o pessoal docente, levou muitos estados a reduzirem a remuneração do magistério e outros a se tornarem impontuais no seu pagamento. Isso

desvaloriza cada vez mais a profissão e dela afugenta não só os professores já diplomados como os candidatos que, de outra forma, bem poderiam engajar-se na atividade docente. O resultado é uma fluidez crescente do exercício profissional: não há um regime jurídico, de trabalho e de remuneração ajustado ao magistério; não há uma carreira delineada claramente; não há um *status*.

De último, o Governo Federal se tem voltado para a questão com ânimo de encaminhar-lhe devidamente a solução. De início, estabeleceu mínimos de pagamento a que ficarão condicionados os auxílios da União aos sistemas; em seguida, elevou os vencimentos dos seus próprios professores; e já agora, se convertido em lei o anteprojeto que apresentamos, adotará outras providências que virão acrescentar-se às anteriores no primeiro esboço de uma política mais agressiva de valorização do magistério. Não são poucos os que inquinam de tímidas essas medidas. Nós próprios o faríamos se não conhecêssemos a vastidão do terreno a percorrer e não reconhecêssemos que se trata do desencadear de um processo cuja aceleração, além dos níveis alcançados, teria de momento um efeito paralisador nas regiões mais pobres do País.

Em conjunto, a dificuldade maior a enfrentar reside em que um mínimo de qualidade é também necessário à eficácia que precisamente justifica a manutenção do ensino. Se isto é e sempre foi verdadeiro, constituindo quase um lugar-comum, mais há de sê-lo na hora em que se parte para uma reformulação que esperamos não se reduza a mera troca de rótulos. A integração primário-ginasial, por exemplo, redundará em inútil superposição se os professores se mostrarem incapazes de ajustar-se não mais somente a duas faixas de idade, porém a todas as variações do crescimento humano até a adolescência. Também a nova abordagem do atual colégio, com *n* habilitações em vez de três ou quatro, impõe uma diversificação que não será atendida com os esquemas hoje adotados no preparo do magistério. E assim por diante.

É neste particular que mais nítidas se mostram aquelas diferenças regionais. Há estados brasileiros em que se vai tornando rotina o professor primário exibir formação superior de duração plena, como há outras regiões em que mais de 70% dos mestres, na escola elementar, são leigos sem qualquer formação além de

estudos primários via de regra incompletos. Daí a necessidade de soluções, ou de uma solução bastante ampla, cuja flexibilidade permita atender a essas distintas realidades. Nenhum motivo é bastante para justificar se impeça o progresso de quem possui condições para atingi-lo, mas é falso exigir muito de quem não pode oferecer mais que um mínimo.

Essas considerações aplicam-se ao caso dos diretores e demais especialistas que atuem no ensino de 1.º e 2.º graus, com diferenças apenas de números. E há também outra diferença. Até a Lei de Diretrizes e Bases, o que havia de regulamentação quanto ao preparo de diretores—e só diretores—circunscrevia-se ao âmbito da escola primária. A L.D.B. passou a exigir que, no ensino médio, o diretor fôsse "educador qualificado". Era uma formulação vaga que, por isto mesmo, veio a significar muito pouco; e significou tanto menos quanto, na própria organização de que já dispunhamos, o assunto estava em grande parte equacionado com o curso superior de Pedagogia. Como ao legislador tal não ocorreu, continuamos a preparar neste caso um profissional sem "pro-cura", dispendendo grandes recursos e esforços enquanto o "mercado" permanecia descoberto.

5.1.—FORMAÇÃO

O capítulo V do anteprojeto inicia-se com a definição de uma política de formação de quadros que está diretamente referida a esses problemas. Aí se distinguem *níveis* de preparo "que se elevam progressivamente, ajustando-se às diferenças regionais do País", e *orientação* flexível "que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo e atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos" (art 28). O que se regula em seguida está, portanto, subordinado a essa prévia tomada de posição, em que foram lançadas as principais variáveis a considerar.

Fixamos, assim, três esquemas sucessivamente mais baixos de formação: um "permanente" e dois transitórios. Partimos do nível ideal de preparo que um dia exigiremos como solução geral—o de grau superior em duração plena—e daí nos ajustamos às mais

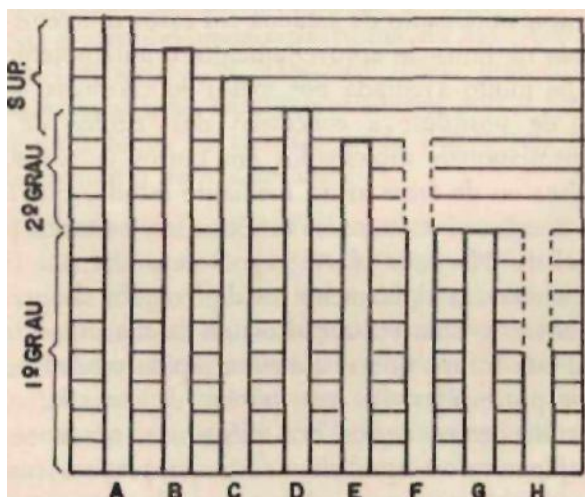
diversas situações. Ao todo, delineamos oito níveis que passamos a caracterizar em ordem descendente:

- A—Formação superior. Licenciatura plena obtida em curso de graduação com duração média de quatro anos letivos (art. 29, *c*).
- B—Formação superior. Licenciatura de 1º grau obtida em curso de graduação com duração média de dois anos letivos, acrescida de um ano adicional de estudos específicos (art. 29, § 2.º).
- C—Formação superior. Licenciatura de 1º grau (art. 29, *b-60, c*)
- D—Formação específica de 2.º grau, obtida na duração média de quatro anos letivos ou de três com um ano adicional de estudos (arts. 29 § 1.º—60, *b*).
- E—Formação específica de 2º grau obtida na duração média de três anos letivos (arts. 29, *a-60, a*).
- F—Formação inespecífica de 2.º ou 1.º grau, com habilitação obtida em exames de suficiência "regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho" (art. 60, par. único, *c*).
- G—Formação inespecífica de 1.º grau com estudos específicos realizados em cursos intensivos (art. 60, par. único, *a*).
- H—Formação inespecífica de 1.º grau, completa ou incompleta, com habilitação obtida "em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação" (art. 60, par. único, *b*).

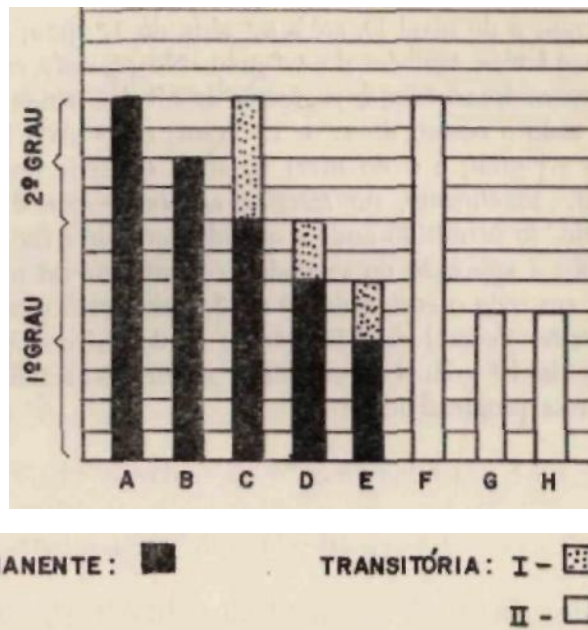
No *primeiro esquema*, o de caráter permanente, o professor

de nível A poderá lecionar em todo o ensino de 1.º e 2.º graus; o do nível B, até a 2.ª série do 2.º grau; o do nível C, até a 1.ª série do 2.º grau; o do nível D, até a 8.ª série do 1.º grau; e o do nível E, até a 4.ª série também do 1.º grau. No *segundo esquema*, que é o primeiro transitório, o professor de nível C ainda pode lecionar em todo o ensino de 1.º e 2.º graus; o do nível D, até a 8.ª série do 1.º grau; e o do nível E, até a 6.ª série igualmente do 1.º grau. Finalmente, no *terceiro esquema*,—que é o segundo transitório, só permitido onde e quando persistir a falta de profes-sôres após a aplicação do segundo—o professor do nível F pode lecionar em todo o ensino de 1.º ou 2.º grau, conforme as normas do Conselho Federal de Educação, e os dos níveis G e H até a 5.ª série do 1.º grau. Os gráficos a seguir apresentados ilustram melhor essa progressividade:

NÍVEIS DE FORMAÇÃO



NÍVEIS DE EXERCÍCIO



Note-se que a inclusão da quarta série do 2.º grau no ensino superior, feita desde logo para simplificar a esquematização, dependerá de aproveitamento de estudos em casos concretos (art. 29, § 3.º) . Ainda na linha de aproveitamento, o anteprojeto consagra solução de há muito aventada nos meios educacionais, ainda que com divisão de posições: a concessão dos "títulos de licenciatura... a profissionais diplomados em outros cursos superiores da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação" (art. 31). Rompem-se por fim os tabiques que separavam rigidamente os diplomados de grau universitário, promovendo uma utilização maior da sua capacidade e ensinando, por esta forma, que se aumente rápida e substancialmente o número de professores. Em vez, porém, de conceder uma equivalência gratuita entre cursos ora diferentes, ora apenas semelhantes, conjugou-se ao aproveitamento um preparo complementar que é o meio-termo entre os dois pontos de vista extremos.

No que toca aos especialistas—administradores, planejadores, orientadores, inspetores e supervisores, entre outros—a sua formação "será feita em cursos superiores de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação (art. 33). Tal como em relação aos professores, o anteprojeto adota a solução da Reforma Universitária, com as explicitações ditadas pela experiência e consignadas no Parecer n.º 252/69 do Conselho Federal de Educação: graduação, com duração curta ou plena, e pós-graduação. No primeiro caso, estão sobretudo os diretores e supervisores que devem atuar no ensino de 1.º grau e, no segundo caso, principalmente os planejadores. Se o número daqueles, numa fixação teórica, será pelo menos igual ao de escolas, o dos últimos pode inicialmente igualar o dos sistemas; daí a formação desde logo mais ambiciosa.

Uma terceira observação, que abrange ao mesmo tempo professores e especialistas, refere-se às organizações que poderão manter as licenciaturas de 1.º grau, de que se exigem maiores quantidades. Como, de momento e nos próximos anos, as "universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena" não poderão formar todos os profissionais de que haverá necessidade, partiu-se para a solução de serem tais licenciaturas "também ministradas em faculdade, centros, institutos de Educação e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados com autorização e reconhecimento na forma da lei" (art. 30). Consoante loco se percebe, o "também" indica uma nítida complementaridade ao sistema geral universitário, pois o que se pretende é mobilizar todos os recursos ainda disponíveis para superar mais rapidamente o *deficit* de hoje.

O dispositivo encerra, porém, uma inovação de repercussão ainda mais ampla que, propositadamente, omitimos ao transcrevê-lo: a recomendação de que êsses centros, faculdades e institutos sejam localizados "de preferência nas comunidades menores". Procurou-se mais uma vez alcançar a autenticidade que neste assunto igualmente nos tem faltado. Com efeito, é comum criar-se em cidade do interior uma faculdade que surge desde logo completa, falsamente completa, cujo funcionamento fica prejudicado pela falta de recursos materiais e sobretudo humanos; e se

não fica, o que há de ser uma exceção, prepara um profissional acima dos padrões e necessidades locais.

O que se pretende, portanto, é estimular o surgimento, "nas comunidades menores", de pequenas escolas superiores que se constituam centros verdadeiros de atração e irradiação cultural. Por isso foi que não se cogitou de uma faculdade *sòmente* de Educação, já que outros esquemas de formação podem e devem ser aí desenvolvidos. É o caso, por exemplo, de um 1º ciclo diretamente ligado a cursos plenos de instituições existentes em localidades próximas; ou de cursos destinados a formar técnicos em Engenharia Operacional, em Agronomia ou em Laboratório, para citar apenas três dentre os muitos possíveis. Se mais tarde, a partir do núcleo assim formado, vier por acréscimo um aumento de duração; se depois se criarem outras escolas superiores; e se posteriormente até uma universidade se esboçar—tanto melhor há de ser. Tudo virá, porém, como um crescimento natural, e não como algo super-posto artificialmente ao meio. E ter-se-á começado por onde se deve fazê-lo: pelo começo.

5.2—REGIME FUNCIONAL

O regime funcional do magistério varia conforme sejam oficiais ou particulares os estabelecimentos. Na esfera privada, a relação de emprego é regida pela Legislação do Trabalho e na oficial, quase com exclusividade, pelas normas do Serviço Público. Também aqui afirmam-se cada vez mais as leis trabalhistas, num visível processo de unificação, o que aconselha a sua inclusão ao nível das do funcionalismo público, embora como uma faculdade atribuída a cada sistema (cf. art. 35, *caput*). Qualquer, porém, que seja o regime jurídico em que se relacionem os professores e especialistas com as respectivas instituições, o importante é levar em conta as características muito especiais da atividade educacional; e na medida do possível isto se fêz, no prolongamento de uma linha já iniciada pela Reforma Universitária.

Em termos do anteprojeto, nada houve que acrescentar ao regime do Serviço Público, mas algumas explicitações se fizeram necessárias quanto ao das leis trabalhistas. Como êste vai apenas surgindo nos estabelecimentos oficiais, é preciso evitar o hibridismo

que se forma, em detrimento do professor e do ensino, e exigir que seja êle aplicado com exclusividade e em tôda a sua extensão (art. 35, § 1.º). Por outro lado, ante a tendência a ligá-lo a uma espécie de segunda classe do magistério, deixou-se claro que "não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das Leis do Trabalho e os admitidos no regime do Serviço Público" (art. 35, § 2.º) . Finalmente, para atender àquelas peculiaridades antes assinaladas, deu-se validade de legislação do trabalho, para aplicação pelo competente ramo do Poder Judiciário, às disposições da lei que resulte do anteprojeto "e das leis dos sistemas", ao tempo em que se fixaram normas especiais para aquisição de estabilidade e concessão de aposentadoria (art. 35, § 1.º I, II, III).

Outro aspecto de que nos ocupamos foi o relativo ao ingresso no magistério. De acôrdo com o princípio contido no art. 176, § 3º, inciso VI, da Constituição, a admissão de professores e especialistas poderá ser diferente no ensino oficial e no particular de 1.º e 2.º graus. Naquele, segundo a nossa proposta, a regra será o "concurso público de provas e títulos, com predominância dos títulos sôbre as provas, obedecidas para inscrição as exigências de formação" de que há pouco nos ocupamos (art. 34) . O que há de nôvo é a "predominância dos títulos", assinalando uma clara transição para a sua futura exclusividade. Até a década dos 30, como não havia uma estrutura regular de preparo dos quadros docentes e técnicos, o concurso era também supletivo desse preparo; daí a importância das provas. Já agora, quando tal estrutura se vai impondo cada vez mais, o que sobretudo conta é o grau alcançado pela formação do candidato além dos mínimos exigidos; daí a valorização dos títulos. Estes, de certo modo, já são exclusivos no ensino particular, para o qual o Constituição apenas prescreve "prova de habilitação" sem dúvida profissional.

Esse reclamo de sempre mais estudos, para uma titulação continuamente enriquecida, é uma característica dos dias atuais, em que já não basta o saber compendiado em determinado instante. Nem por humorismo se entende hoje o professor que fecha os livros após o concurso. Isso leva a que se adotem mecanismos de estímulo no plano formal e no da própria vida escolar. Para

o primeiro caso, o anteprojeto estabeleceu que, "em cada sistema de ensino, haverá um Estatuto que estruture a carreira do magistério. .. com acessos graduais e sucessivos" (art. 36) e, para o segundo, tornou obrigatórios "o aperfeiçoamento e a atualização constantes" dos quadros (art. 38), vinculando à sua maior qualificação os níveis mais altos de salários (art. 39). É uma política geral que se impõe indistintamente às esferas oficial e particular, devendo nesta última constituir matéria regimental (art. 37)

Com isto, pensamos conservar-nos fiéis àquela orientação inicial. que reflete a orientação do próprio Governo, de que é indispensável formar cada vez mais professores sem, contudo, nos darmos por satisfeitos apenas com números; é preciso também ter professores sempre melhores. Assim, para formá-los, armou-se tudo um esquema no pressuposto de tirar o máximo proveito do que já possuíamos e viremos a possuir com tal destinação; e para tê-los assim melhores, estruturou-se uma carreira com acessos fundados em critérios de mérito. Um e outro propósito importam em que, ao trabalho docente e técnico-educacional, se assegure remuneração compatível com o padrão de decência a que a classe faz jus. Adotaram-se para tanto duas ordens de providências: a vinculação já assinalada e a obrigatoriedade de que, na concessão de auxílios federais aos sistemas, se considerem, além da "existência de Estatuto do Magistério", "os salários dos professores e a pontualidade do seu pagamento" (art. 46, § 2.º, b, c).

6.0—FINANCIAMENTO

O problema de financiamento do ensino de 1.º e 2.º graus foi em parte resolvido por ocasião da Reforma Universitária com a Lei n.º 5.537, de 21 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto-lei n.º 872, de 15 de setembro de 1969. Aí se criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e, ao fazê-lo, promoveu-se uma racionalização dos recursos a serem empregados no ensino de todos os graus escolares, incluindo a instituição de sub-conta especial para cada grau. Também foram previstas novas formas e fontes de captação de meios que, a esta altura, já se encontram em plena operação. Não há, em consequência, por que

voltar a êstes aspectos, a não ser para expressa ampliação de uma das fontes, diante das novas condições que se apresentam.

Referimo-nos ao salário-educação. Este, como é sabido, destinou-se ao financiamento do ensino primário que, no sistema ainda em vigor, pode ser caracterizado como uma escolarização de quatro anos, sem as duas séries complementares já previstas na Lei de Diretrizes e Bases. No anteprojeto, entretanto,—como se justifica logo adiante—a educação definida constitucionalmente como primária "corresponde às seis primeiras séries do ensino de 1.º grau" (art. 50). Quer isto dizer que o cálculo do salário-educação, até agora feito com o multiplicador "quatro", passa auto-maticamente a fazer-se por "seis", o que importará desde logo num acréscimo de recursos. Por outro lado, enquanto a contribuição respectiva era obrigatória somente para as empresas particulares, passa ela a ser devida "por tôdas as emprêas e demais entidade públicas ou privadas vinculadas à Previdência Social" (art. 49); o que significará praticamente uma duplicação.

De há muito impunha-se esta medida, que aliás já está indiretamente determinada no art. 178 da Constituição. Em sua grande maioria, as emprêas públicas constituem hoje uma animadora realidade. Com agressividade crescente, que só é de louvar, tais emprêas disputam com as suas congêneres privadas os melhores profissionais egressos das escolas, mas não contribuem em quase nada para a sua formação. É justo, assim, que também sôbre elas incida a obrigatoriedade de pagamento do salário-educação; tanto mais quanto não se ignora que o seu orçamento conjunto já supera com largueza o próprio orçamento da União. Assim, repara-se uma injustiça e chega-se, por êsse meio, a um substancial aumento de renda para a educação.

Em contrapartida, também às empresas públicas se aplicará a isenção constitucional daquele pagamento quando hajam elas cumprido a obrigação, igualmente constitucional, de "manter ensino primário gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos". O anteprojeto traduz esta prescrição da Carta Magna, no primeiro caso, como "ensino regular ou supletivo para os... empregados que não hajam recebido a educação correspondente às seis primeiras séries do 1.º

grau" e, na segunda hipótese, como "ensino regular de 1.º grau para os filhos dos... empregados" que se encontrem entre os sete e os quatorze anos de idade" (art. 44, *caput* e § 1.º).

Ainda como uma forma indireta de acrescer recursos, mediante ensino ministrado pela iniciativa privada e às suas expensas, podem ser catalogados os cursos de aprendizagem e de qualificação. No parágrafo único do mesmo artigo 178, a Constituição os faz obrigatórios para "as empresas comerciais e industriais" (cf. art. 44, § 2.º, do anteprojeto); mas não impede que as instituições dos demais setores venham a mantê-los, e pela mesma forma de cooperação. Foi por esta razão que, ao caracterizar tais cursos, tivemos a preocupação de não restringi-los aos dois tipos de instituições que até agora os têm mantido, deixando o campo aberto às iniciativas de outras entidades públicas e particulares (art. 26) .

Na mesma linha inclui-se a organização de serviços educativos que precedem o ensino regular de 1.º grau. O trabalho feminino, sobretudo nos centros maiores, equipara-se em todos os campos ao masculino, assim em qualidade como em quantidade de horas. Isto impõe à mulher uma constante ausência do lar, gerando problemas de toda sorte para a educação dos filhos. A solução para que se caminha, e que em alguns países já se fez rotina, é a manutenção de creches, escolas maternais e jardins de infância próximos aos locais de trabalho. Trata-se de um interesse das próprias empresas, para maior eficiência dos seus servidores, mas não seria ainda o caso de sobrecarregá-las com o ônus exclusivo que daí resulta. Por isso mesmo, no anteprojeto (art. 45), colocamos a matéria em termos de estímulo por parte dos sistemas e previmos que os serviços montados neste pressuposto poderão receber cooperação financeira e técnica do Poder Público. Quanto à oportunidade do dispositivo, lembramos que uma boa educação na primeira infância é condição de êxito na escolarização regular e no ajustamento mesmo da personalidade.

Passando da captação direta ou indireta de recursos ao seu emprego, partimos do princípio, já consignado na Lei de Diretrizes e Bases, da preferência ao ensino oficial para aplicação dos fundos públicos destinados à Educação. Ao adotá-lo, porém, não

só eliminamos qualquer limitação de fonte como o referimos, numa primeira prioridade dentro da preferência, às oito séries do 1.º grau (art. 47) . A medida é óbvia e dispensa maiores justificações. Quando se discutiu e aprovou a L.D.B., a participação da escola oficial na manutenção do ensino médio e sobretudo ginasial, hoje o de maior crescimento relativo, não chegava a 30% da matrícula total, enquanto no momento já ultrapassa os 60%. É, assim, por todos os títulos recomendável que se concentrem esforços numa esfera que se afirma com tanto vigor.

Acontece que à prioridade fixada dentro da preferência ainda precede uma outra: a da faixa de obrigatoriedade, com gratuidade, que o art. 176, § 3.º, inciso II, da Constituição situa no "ensino primário" e no período "dos sete aos quatorze anos". Sem dúvida, gostaríamos de não cogitar dessa sub-prioridade e estabelecer, de logo, uma escolaridade obrigatória correspondente a todo o 1.º grau; mas tal não é possível, no entender pelo menos da maioria dos que firmam este relatório. Sabe-se que, na redação inicial, o texto que veio a constituir esse dispositivo da Carta Magna não incluía a palavra "primário" e esta, ao surgir, teve o objetivo de evitar que se impusesse ao erário o ônus de uma gratuidade de oito anos. Destarte, a expressão—"dos sete aos quatorze anos"—já não significa necessariamente duração de escolaridade, mas apenas uma faixa etária dentro da qual o ensino "primário" será "obrigatório.. . e gratuito nos estabelecimentos oficiais".

De qualquer modo, não há por que recuar à estrutura de quatro anos de estudos, se a própria Lei de Diretrizes e Bases já prevê dois anos adicionais a esses quatro. Aí, portanto, nos fixamos ao estabelecer que, "para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, se entende por ensino primário a educação correspondente às seis primeiras séries da escola de 1º grau" (art. 50) . Esta será, pois, a obrigatoriedade a cumprir "no período etário dos sete aos quatorze anos", mediante "chamada" a cargo dos municípios e fiscalização solidária destes e dos respectivos sistemas (art. 19, *caput* e § 1.º) . Mas assim com a L.D.B. abriu a perspectiva de mais dois anos "complementares", que agora se incorporam ao ensino obrigatório, o anteprojeto dá um

nôvo passo ao dispor que "caberá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios desenvolver planos com o objetivo de que ao período etário dos sete aos quatorze anos venha, efetivamente, a corresponder uma escolarização completa de 1.º grau" (art. 19, § 2.º) .

A gratuidade da 1.ª à 6.ª séries será direta nos estabelecimentos oficiais e indireta, mediante a concessão de bolsas de estudo, nas escolas particulares (arts. 41 e 42, *caput*). Tais bolsas, entretanto, somente serão concedidas na hipótese de que "não haja vaga em estabelecimento oficial onde possa o aluno seguir estudos com assiduidade (art. 42, parágrafo único). A última ressalva evita que se negue a bolsa, como tem ocorrido, por existir lugar em estabelecimento muito distante que o aluno não tenha condições de frequentar "com assiduidade". Da sétima série em diante, a regra será o pagamento. Mesmo a partir desse nível, todavia, haverá gratuidade "para os alunos que provem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo, ou o correspondente no regime de matrícula por disciplinas". E a forma pela qual traduzimos o "efetivo aproveitamento" exigido no art. 176, § 3º, inciso III. da Constituição. Essa gratuidade, seguindo também preceito constitucional, será progressivamente substituída, "no ensino oficial e particular de 2.º grau, pela concessão de bolsas de estudo sujeitas a restituição" (art. 58) .

Além da gratuidade e das bolsas restituíveis, os sistemas prestarão assistência social e individual aos educandos. A primeira continuará a reger-se pelos artigos 90 e 91 da Lei de Diretrizes e Bases, que permanecerão em vigor; a segunda consta do ante-projeto e será prestada sob modalidades diversas que abrangerão, conforme os casos a atender, desde "a concessão de auxílios para aquisição de material escolar, alimentação, vestuário, transporte e tratamento de saúde" até "outras formas" (art. 43) que poderão ser previstas, como acompanhamento psicológico e manutenção de agências de emprego, para mencionar dois exemplos frequentes.

Finalmente, quanto à "participação financeira do Governo Federal no aperfeiçoamento, expansão e manutenção do ensino de 1.º e 2.ª graus" (art. 46, *caput*), o anteprojeto fixa disposições que

deixam bem clara a idéia, defendida inicialmente, de caracterizar a Educação como um grande Projeto Nacional sem, contudo, descambar para a centralização. Tal participação se fará "por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação" (art. 48, *caput*) e, na concessão de auxílios aos sistemas, à base de planos plurianuais que deverão, de um lado, "estar em consonância com o planejamento nacional da Educação" e, de outro, supor a conformidade dos planos municipais com os dos respectivos estados ou territórios (art. 48, parágrafo único) .

Ao mesmo tempo, segundo o princípio de equalização esposto desde o início, essa concessão de auxílios da União será inversamente proporcional "ao índice de renda *per-capita*" na jurisdição do sistema, porém diretamente proporcional "à população a ser escolarizada e área geográfica de sua distribuição" (art. 46, § 1.º) . É a adoção em nível de lei, com os ajustamentos e ampliações ditadas pela experiência, do critério seguido pelo Conselho Federal de Educação no primeiro Plano Nacional elaborado após a vigência da Lei de Diretrizes e Bases. Outros condicionamentos ainda se estabeleceram. Um deles é "o aumento do índice da população atendida com escolaridade gratuita no ano anterior"; dois outros, já citados anteriormente, referem-se aos "salários dos professores" e à "pontualidade do seu pagamento", bem como à "existência de Estatuto do Magistério" (art. 46, § 2.º); e um terceiro é a aplicação dos recursos destinados a bolsas "com observância de normas estabelecidas pelos. . . Conselhos de Educação" (art. 46, § 3.º) .

7.0—IMPLANTAÇÃO

A aplicação das idéias e soluções contidas neste trabalho será o que êle próprio seja em termos de consonância com a realidade. Não se fez até hoje a lei que, em si mesma, gere fatos e provoque mudanças. Mas também a recíproca é verdadeira. Sem uma atitude positiva de professores, administradores, estudantes e da população em geral, para possibilitar e acelerar a renovação que se impõe, será inútil a conformidade dos textos apresentados com os valores reais ou potenciais da sociedade e com o que ela tenha feito ou possa fazer para concretizá-los. Neste sentido, se

convertido em lei, o anteprojeto que apresentamos será o que seja a sua aplicação. Colocamos no mesmo nível de nocividade o espontaneísmo de uns, que ignora a grande urgência brasileira, e o ingênuo intervencionismo de outros, que retarda o processo em marcha da mudança ao violentá-lo com medidas estranhas ao seu dinamismo.

Se, numa antecipação indispensável, considerarmos o anteprojeto em função dos mecanismos de sua implantação, veremos que em quatro ordens eles podem classificar-se. A primeira é a dos que se impõem naturalmente e fluem da própria norma permanente. O § 2.º, letra *a*, do artigo 5.º, por exemplo, não fixa um mínimo para a oferta de habilitações pelos estabelecimentos de 2.º grau, o que permite se ajustem a êsse dispositivo, desde logo, todos os atuais "colégios" onde se ministra apenas uma forma de "concentração" ou preparo para o trabalho, fazendo em seguida as ampliações possíveis e convenientes. A segunda ordem inclui os casos em que a disposição permanente, pela sua natureza, já pode ajustar-se expressamente às situações de transição. A letra *b* do mesmo parágrafo e artigo localiza a iniciação para o trabalho ao fim do 1.º grau, mas a letra *c admite* que, nas regiões mais pobres, tal iniciação possa baixar "ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema". A terceira ordem de mecanismos é a dos que exigem previsão em nível legal, sob pena de que algumas disposições não possam ser executadas; e a quarta, finalmente, se constitui pelos que se mostram insuscetíveis de disciplinamento específico.

Alegrou-nos, nesta análise a que submetemos o texto, verificar que o número dos casos de transição decresceu praticamente nesse mesmo sentido, o que dá ao trabalho um alto teor de realismo e exequibilidade. Isto reduziu as "Disposições Transitórias" às duas últimas ordens. Neste relatório, já nos ocupamos de alguns aspectos dentre os que previmos em relação à terceira: a passagem, para os respectivos sistemas, dos estabelecimentos particulares ainda vinculados ao sistema federal (art. 56); a substituição progressiva da gratuidade, a partir da sétima série, pela concessão de bolsas restituíveis (art. 58); e a admissão de professores com menor preparo onde e quando não haja candidatos com as habi-

litações exigidas (art. 60). Dos demais aspectos trataremos a seguir.

Um deles relaciona-se com a adaptação dos atuais ginásios e escolas primárias (art. 57). De início, como não podia deixar de ser, ambos continuarão a manter as séries que já ministram, decerto "redefinidas quanto à ordenação e composição curricular". Como não é a mesma coisa evoluir para o 1.º grau integrado a partir de um ginásio e de uma escola primária, deu-se a esta obrigação um sentido bastante flexível para ajustá-la às duas situações. De qualquer modo, ficou expressamente previsto que "não serão autorizados novos estabelecimentos destinados, nos planos respectivos, a ministrar somente as primeiras ou as últimas séries de 1.º grau", ou seja, a restabelecer os atuais "cursos" primário e ginásial. Mesmo quando as condições existentes não permitirem desde o primeiro momento a instalação completa, esta deve estar claramente prevista "nos planos respectivos". Não cremos que, neste particular, haja dúvida quanto ao 2.º grau.

Outro aspecto diz respeito à possibilidade de que o número de vagas disponíveis "para uma série, disciplina ou área de estudo seja inferior ao dos candidatos que as pleiteiem". Nesta hipótese, conforme prevê o anteprojeto (art. 59), "poderá realizar-se classificação para o seu preenchimento, mediante critérios que nos estabelecimentos oficiais, para efeito do art. 41, incluirão a insuficiência de recursos". Esta referência expressa ao artigo 41 elimina qualquer possibilidade de que se dê colorido do atual "exame de admissão" a esta faculdade que visa tão somente a evitar as situações vexatórias, não raro verdadeiros impasses, que se criam para as escolas de melhor padrão, que tendem a ser as preferidas. Sem dúvida, o resultado prático seria o mesmo daquele exame se o aluno contemplado com a gratuidade ficasse prejudicado; mas tal aluno terá direito a matrícula em outro estabelecimento quando não logre a classificação, na qual aliás terá preferência.

Um terceiro aspecto é a inexistência de profissional regularmente preparado para assumir a direção de uma escola. Neste caso, "permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com satisfatória experiência de magistério" (art. 61). Um quarto aspecto en-

tende com a recuperação de professores leigos, que os sistemas de verão promover "mediante programas especiais" capazes de le-vá-los gradualmente à qualificação exigida (art. 62). E um último aspecto desta terceira ordem de mecanismos, resultante da providência adotada no artigo 56, relaciona-se com o aproveitamento dos inspetores que servem junto às escolas ainda agora vinculadas ao sistema federal, os quais, a título de assistência técnica, "poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem da sua colaboração" (art. 64).

A quarta ordem de mecanismos não comporta mais que disposições bastante genéricas para abranger os aspectos insuscetíveis de previsão específica. É o planejamento do implanejável, sintetizado no princípio da progressividade que deverá nortear a implantação das novas soluções. Tal progressividade, entretanto, não há de ser entendida como uma faculdade tão ampla que, dentro dela, possa um sistema retardar o início da implantação. Ela é antes um dever de autenticidade que impõe tudo seja feito em ritmo compatível com as peculiaridades locais. Ademais, a progressividade não está referida a toda a lei, e sim àqueles dos seus dispositivos a que, de fato, não haja como dar aplicação imediata, diante sobretudo de falta ou insuficiência dos necessários recursos materiais e humanos.

Segundo essa orientação, haverá em cada sistema um "Plano Especial que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata" (art. 54, *caput*). O planejamento prévio, espécie de projeto do Plano, estará concluído e aprovado até 90 dias após a vigência da lei. Constará dele de uma fixação dos objetivos a serem alcançados a curto, médio e longo prazo e enfeixará, desde logo, as medidas a prever para alcançar os primeiros. Paralelamente à execução de tais medidas, em mais 180 dias improrrogáveis, será elaborado o Plano Especial no quadro dos objetivos já estabelecidos a médio e longo alcance. É quase certo que alguns sistemas o farão em tempo menor e, em casos sem dúvida mais raros, é possível que o planejamento prévio e o Plano Especial se integrem num só documento aprovado no prazo do primeiro ou mesmo antes.

8.0—CONCLUSÃO

Com estas observações, pensamos ter deixado mais claro o sentido do que se enfeixou no anteprojeto, cujos dispositivos, no tom legislativo de sua redação, devem impor-se sem justificações nem apelos expressos às motivações da doutrina e da prática.

Com seu conteúdo, esperamos ter alcançado os propósitos que levaram o Senhor Presidente da República a instituir o Grupo de Trabalho e, ao mesmo tempo, haver correspondido à confiança do Senhor Ministro da Educação e Cultura ao promover-lhe a composição com a modéstia dos nossos nomes.

Se, além disso, a divulgação e a tramitação dos documentos apresentados vierem a demonstrar, como é nosso maior desejo, que eles atendem ao anseio geral de mais e melhor Educação, dar-nos-emos por inteiramente recompensados pelo esforço despendido nestes dois meses de atividades intensas e ininterruptas.

Brasília, 14 de agosto de 1970.

P. José de Vasconcellos—Presidente

Valnir Chagas—Relator

Aderbal Jurema

Clélia de Freitas Capanema

Eurides Brito da Silva

Geraldo Bastos da Silva

Gildásio Amado

Magda Soares Guimarães

Nise Pires

GT—ANTEPROJETO

Lei nº _____, de _____ de 1970

Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS

Art. 1º—O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício de uma cidadania consciente.

Art. 2º—O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios de racionalização que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único—A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, como observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º—Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diversas de habilitação integradas por uma base comum de estudos e, na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) a intercomplementaridade dos estabelecimentos, mediante o emprego da capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;
- c) a organização de centros interescolares para reunir serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4º—Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um conteúdo comum, obrigatório em âmbito nacional, e um conteúdo diversificado para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º—Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I—O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao conteúdo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II—O Conselho Federal de Educação e os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir o conteúdo diversificado.

III—Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acôrdo com o inciso anterior.

§ 2º—No ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo do idioma nacional, como instrumento de comunicação C como expressão da cultura brasileira.

§ 3º—Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do conteúdo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitação afins.

Art. 5º—As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as

disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º—Conforme as normas de cada sistema, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo a primeira exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1º grau e em seguida predominante, equilibrando-se com a especial no ensino de 2º grau.

§ 2º—A parte de formação especial do currículo:

- a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2º grau;
- b) assumirá, no ensino de 1º grau, o sentido de iniciação para o trabalho ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à 8ª;
- c) será fixada em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, quando se destine a iniciação e habilitação profissional.

Art. 6º—Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física e Educação Artística nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus.

Parágrafo único—O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 7º—A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º—Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º grau e a matrícula por disciplinas semestrais ou anuais, sob condições que assegurem a seqüência dos estudos, no ensino de **2º grau**.

§ 2º—Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de

adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e de outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que isto se aconselhe,

Art. 8º—Na medida das possibilidades dos sistemas e estabelecimentos de ensino, deverão receber tratamento especial os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados.

Art. 9º—No ensino de 1º e 2º graus, será instituída a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores e a família.

Art. 10—O ano e o semestre letivos regulares, independentemente do ano civil, terão no mínimo 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, não incluindo o tempo reservado a provas finais, caso estas sejam prescritas.

Parágrafo único—Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades programadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

Art. 11—O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do conteúdo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único—Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 12—A transferência de um para outro estabelecimento far-se-á pelas disciplinas, áreas de estudo e atividades decorrentes do conteúdo comum fixado em âmbito nacional e dos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais.

Art. 13—A verificação do rendimento escolar ficará, na forma

regimental, a cargo dos estabelecimentos de ensino, compreendendo a avaliação da aprendizagem e a apuração da assiduidade.

§ 1º—Na avaliação da aprendizagem, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º—O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante atividades de recuperação proporcionadas pelo estabelecimento.

§ 3º—Observar-se-ão quanto à frequência as seguintes prescrições:

I—Ter-se-á como aprovado o aluno de aproveitamento suficiente com frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade.

II—Ter-se-á igualmente como aprovado o aluno de frequência inferior a 75% e igual ou superior a 50% cujo aproveitamento se expresse por nota ou menção situada no quinto superior da escala adotada pelo estabelecimento.

III—Ficará sujeito a recuperação o aluno de aproveitamento insuficiente que se encontre na situação do item anterior quanto à frequência.

IV—Ter-se-á como reprovado o aluno de frequência inferior a 50%, qualquer que seja o seu aproveitamento.

Art. 14—O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno se matricule com dependência de uma disciplina, área de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 15—Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único—Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

DO ENSINO DE 1.º GRAU

Art. 16—O ensino de 1º grau, ou fundamental, destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases do desenvolvimento dos alunos.

Parágrafo único—O ensino de 1º grau será ministrado obrigatoriamente no idioma nacional.

Art. 17—O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 18—Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade de sete anos, que poderá ser reduzida conforme dispõem as normas de cada sistema.

Parágrafo único—Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 19—O ensino de 1º grau será obrigatório, da 1ª à 6ª séries, no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

§ 1º—Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos matriculados.

§ 2º—A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão esforços com o objetivo de que ao período etário dos 7 aos 14 anos venha, efetivamente, a corresponder uma escolarização completa de 1º grau.

CAPÍTULO III

DO ENSINO DE 2.º GRAU

Art. 20—O ensino de 2º grau destina-se à formação do adolescente.

Parágrafo único—Para ingresso no ensino de 2º grau, exigirá-se a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 21—O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2 200 ou 2 900 horas de atividades, respectivamente.

Parágrafo único—Os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 22—Observado o que sôbre o assunto conste da legislação própria:

- a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, dará direito a prosseguimento de estudos em grau superior;
- b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau, quando houver, poderão ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim.

CAPÍTULO IV

DO ENSINO SUPLETIVO

Art. 23—Aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluam, na idade própria, a escolarização regular de 1º ou 2º grau, serão proporcionadas oportunidades para suprir essa deficiência, no todo ou em parte, mediante cursos e exames supletivos organizados de acôrdo com as normas fixadas, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 24—Os cursos supletivos abrangerão, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e o treinamento ou aperfeiçoamento para determinadas ocupações até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º—Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º—Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 25—Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º—Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;
- b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º—Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º—Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 26—Desenvolver-se-ão com uma ou mais séries, ao nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, os cursos de aprendizagem ministrados a menores, em complemento da escolarização regular, e a esse nível ou ao do 2º grau os cursos intensivos de qualificação.

Parágrafo único—Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 27—Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e de qualificação serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.

CAPÍTULO V

DOS PROFESSORES E ESPECIALISTAS

Art. 28—A formação de professôres e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progres-

sivamente, ajustando-se às diferenças regionais do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau. às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 29—Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1º à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º—Os professores a que se refere a letra *a* poderão lecionar na 5ª e na 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo.

§ 2º—Os professôres a que se refere a letra *b* poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo.

§ 3º—Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos superiores mais amplos.

Art. 30—Além das iniciativas de universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena, as licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior, de preferência nas comunidades menores, serão também ministrados em faculdades, centros, institutos de educação e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados com autorização e reconhecimento na forma da lei.

Art. 31—Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores, da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a

formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 32—O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino.

Art. 33—A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de Educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34—A admissão de professores e especialistas, no ensino oficial de 1º e 2º graus, far-se-á por concurso público de provas e títulos, com predominância dos títulos sobre as provas, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta lei.

Art. 35—O regime jurídico em que serão admitidos os professores e especialistas, no ensino oficial de 1º e 2º graus, será regulado pela legislação dos vários sistemas.

§ 1º—Aos professores e especialistas admitidos no regime das Leis do Trabalho aplicar-se-á exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes prescrições especiais:

I—A Justiça do Trabalho aplicará a legislação trabalhista aos professores e especialistas, nos termos desta lei e das leis dos sistemas. II—A aquisição de estabilidade será condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de admissão a título precário ou de substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do sistema. III—A aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extinguirá a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à administração do sistema complementar os proventos concedidos pela instituição de Previdência Social, se êsses não forem integrais.

2º—Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das Leis do Trabalho e os admitidos no regime do Serviço Público.

Art. 36—Em cada sistema de ensino, haverá um Estatuto que estructure a carreira do magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37—A admissão e a carreira dos professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta lei e às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos.

Art. 38—Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constante dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39—Os sistemas adotarão critérios de remuneração dos professores e especialistas do ensino de 1º e 2º graus por força dos quais, sem distinção de graus escolares em que atuem nem prejuízo de outros elementos que sejam considerados, à maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização correspondam níveis mais altos de vencimentos ou salários.

Art. 40—Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos a formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO

Art. 41—Nos estabelecimentos oficiais, o ensino será gratuito da 1ª à 6.ª séries da escola de 1.º grau, e nas demais séries, bem como no ensino de 2.º grau, para os alunos que provem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo, ou estudos correspondentes, no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 42—Para matrícula em estabelecimentos particulares, nas condições de necessidade e aptidão previstas no artigo anterior, o Poder Público prestará auxílio aos alunos mediante a concessão de bolsas de estudo, gratuitas ou sujeitas a restituição no prazo máximo de 15 anos.

Parágrafo único—As bolsas serão gratuitas no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 6.ª séries, dependendo a sua concessão de que não haja vaga em estabelecimento oficial onde possa o aluno seguir estudos com assiduidade.

Art. 43—A concessão de auxílios para aquisição de material escolar, alimentação, vestuário, transporte, tratamento de saúde e outras formas de assistência individual constará obrigatoriamente dos planos dos sistemas.

Art. 44—As empresas públicas e privadas serão obrigadas a manter, gratuitamente:

- a) ensino regular ou supletivo para seus empregados que não hajam recebido a educação correspondente às seis primeiras séries do ensino de 1.º grau;
- b) ensino regular de 1.º grau para os filhos de seus empregados que se encontrem entre 7 e 14 anos de idade.

§ 1.º—A administração do sistema isentará de pagamento da quota relativa ao salário-educação a empresa que demonstre o cumprimento da obrigação fixada neste artigo, sob forma julgada satisfatória em face de normas estabelecidas pelo competente Conselho de Educação.

§ 2.º—As empresas comerciais e industriais serão ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, cursos de aprendizagem para os seus trabalhadores menores e a promover cursos de qualificação para o preparo de seu pessoal técnico.

Art. 45—Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em regime de cooperação que poderá incluir a participação do Poder Público, educação que preceda a escola regular de 1.º grau.

Art. 46—A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 1.º—A concessão de auxílio federal aos sistemas de ensino será proporcional, inversamente, ao índice de renda *per capita* na respectiva jurisdição e, diretamente, à população a ser escolarizada e área geográfica de sua distribuição.

§ 2.º—Serão ainda considerados:

- a) o aumento do índice da população atendida com escolaridade gratuita no ano anterior;
- b) os salários dos professores e a pontualidade do seu pagamento;
- c) a existência de Estatuto do Magistério, na forma do artigo 36.

§ 3.º—Os recursos a que se refere este artigo serão entregues diretamente à administração dos sistemas, devendo os que forem destinados a bolsas de estudo ser aplicados com observância de normas estabelecidas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 47—Os recursos públicos destinados à Educação serão aplicados, preferencialmente, para manutenção e desenvolvimento do ensino oficial e, neste, do de 1.º grau.

Art. 48—A participação financeira do Governo Federal no aperfeiçoamento, expansão e manutenção do ensino de 1.º e 2.º graus, abrangendo os programas de iniciativa própria e a concessão de auxílios nas diversas modalidades, far-se-á por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, observadas as prescrições da legislação respectiva e as da presente lei.

Parágrafo único—Para efeito de auxílios, os planos dos sistemas deverão ter a duração mínima de dois anos e estar em consonância com o planejamento nacional da Educação, e os planos dos Municípios com os dos respectivos Estados ou Territórios.

Art. 49—O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à Previdência Social.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50—Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente às seis primeiras séries da escola de 1.º grau.

Art. 51—Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos do prescrito na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 52—Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados de habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 53—Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54—A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades e possibilidades de cada sistema de ensino, com observância de Plano Especial que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único—O planejamento prévio e o Plano Especial referidos neste artigo deverão ser aprovados dentro de 90 e 270 dias, respectivamente, a contar da vigência desta lei.

Art. 55—O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 56—A opção facultada no artigo 110 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente lei, ficando automaticamente integrados nos competente sistemas os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.

Art. 57—Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau:

I—As atuais escolas primárias e ginasiais deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau.

II—Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino primário ou ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau. III—Não serão autorizados novos estabelecimentos destinados, nos planos respectivos, a ministrar somente as primeiras ou as últimas séries de 1.º grau.

Art. 58—Os sistemas de ensino fixarão critérios para a progressiva substituição da gratuidade, no ensino oficial e particular de 2.º grau, pela concessão de bolsas de estudo sujeitas a restituição no prazo máximo de 15 anos, podendo fazê-lo em relação à 7.ª e à 8.ª séries de 1.º grau.

Art. 59—Enquanto o número de vagas oferecidas para uma série, disciplina, área de estudo ou atividade seja inferior ao dos candidatos que as pleiteiem, poderá realizar-se classificação para seu preenchimento, mediante critérios que nos estabelecimentos oficiais, para efeito do disposto no artigo 41, incluirão a insuficiência de recursos.

Art. 60—Enquanto o número de professores existentes e que possam ser admitidos nos estabelecimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender às necessidade do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

- a) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3.ª série de 2.º grau;
- b) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau;
- c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo a licenciatura de 1.º grau.

Parágrafo único—Quando persistir a falta de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão lecionar:

- a) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos que hajam

concluído a 8.^a série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

- b) no ensino de 1.^o grau, até a 5.^a série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;
- c) nas demais séries do ensino de 1.^o grau e no de 2.^o grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 61—Enquanto o número de profissionais existentes e que possam ser admitidos para a direção de estabelecimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com satisfatória experiência de magistério.

Art. 62—Os sistemas de ensino que tenham professores sem a formação prescrita nesta lei desenvolverão programas especiais de recuperação que lhes possibilitem atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 63—Os sistemas estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Especial referido no artigo 54, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente lei.

Parágrafo único—Nos dois primeiros anos de vigência desta lei, os estabelecimentos oficiais de 1.^o grau que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 64—Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 65—Ficam revogados os artigos de números 18, 21 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113, 115 e 116 da Lei n.^o 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente lei.

Art. 66—Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

—Anteprojeto do G.T. com emendas
(apresentadas em grifo).

ANTEPROJETO *

Lei nº , de de de 1970

Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras provi-dências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS

Art. 1º—O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício... consciente da cidadania.

Art. 2º—O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios de racionalização que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único—A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema,

(*) São apresentadas em grifo as modificações introduzidas no anteprojeto do Grupo de Trabalho.

com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º—Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades *diferentes de estudos*, integradas por uma base comum, e, na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) *o entrosamento* e a intercomplementaridade dos estabelecimentos *entre si ou com outras instituições sociais a fim de se aproveitarem em benefício do ensino as diversas potencialidades*;
- c) a organização de centros interescolares *que reunam* serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4º—Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um conteúdo comum, obrigatório em âmbito nacional, e um conteúdo diversificado para atender, conforme as necessidades de possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º—Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

- I—O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao conteúdo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.
- II—O Conselho Federal de Educação e os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir o conteúdo diversificado.
- III—Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acôrdo com o inciso anterior.

§ 2º—No ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo do idioma nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º—Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do conteúdo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

Art. 5º—As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º—Conforme as normas de cada sistema, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo a primeira exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1º grau e em seguida predominante, *intensificando-se* a especial no ensino de 2º grau.

§ 2º—A parte de formação especial do currículo:

- a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2.º grau; (*suprimida a letra b do GT*)
- b) será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, *à vista de levantamentos periódicamente renovados.*

Art. 6º—Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e *Programas de Saúde* nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, *observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.*

Parágrafo único—O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 7º—A ordenação do currículo será feita por séries anuais

de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º—Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus; no de 2º grau, a matrícula por disciplinas sob condições que assegurem *o relacionamento, a ordenação* e a seqüência dos estudos.

§ 2º—Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de disciplinas, áreas de estudo e atividades em que isto se aconselhe.

Art. 8º—Na medida das possibilidades dos sistemas e estabelecimentos de ensino, deverão receber tratamento especial os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados.

Art. 9º—No ensino de 1º e 2º graus, será instituída a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores e a família.

Art. 10—O ano e o semestre letivos regulares, independente mente do ano civil, terão no mínimo 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, não incluindo o tempo reservado a provas finais, caso estas sejam prescritas, *sendo esses mínimos elevados para 200 e 100 dias nas quatro séries iniciais do ensino de 1º grau.*

Parágrafo único—Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades programadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

Art. 11—O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem

do conteúdo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único—Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 12—A transferência de um para outro estabelecimento far-se-á pelas disciplinas, áreas de estudo e atividades decorrentes do conteúdo comum fixado em âmbito nacional e dos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais.

Art. 13—A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação da aprendizagem e a apuração da assiduidade.

§ 1º—Na avaliação da aprendizagem, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2.º—O aluno de aproveitamento insuficiente *ficará sujeito* a atividades de recuperação proporcionadas pelo estabelecimento *de ensino, dependendo sua final aprovação dos resultados que venha a obter.*

§ 3.º—Observar-se-ão quanto à freqüência, as seguintes prescrições:

I—Ter-se-á como aprovado o aluno de aproveitamento suficiente com freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade.

II—Ter-se-á igualmente como aprovado o aluno de freqüência inferior a 75% e igual ou superior a 50%, cujo aproveitamento se expresse por nota ou menção situada no *quarto* superior da escala adotada pelo estabelecimento.

III—O aluno de freqüência inferior a 75% e igual ou superior a 50% ficará sujeito a recuperação, *até que alcance, em aproveitamento, o quarto superior da escala adotada pelo estabelecimento.*

IV—*Não será aprovado em caso algum o aluno de frequência inferior a 50%.*

Art. 14—O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno se matricule com dependência de uma disciplina, área de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 15—Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte dêste.

Parágrafo único—Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

DO ENSINO DE 1.º GRAU

Art. 16—O ensino de 1.º grau, ou fundamental, destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases do desenvolvimento dos alunos.

Parágrafo único—O ensino de 1º grau será ministrado obrigatoriamente no idioma nacional.

Art. 17—O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 18—Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade de sete anos, que poderá ser reduzida conforme dispõem as normas de cada sistema.

Parágrafo único—Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 19—O ensino de 1º grau será obrigatório no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar

e proceder à sua chamada para matrícula. *{Suprimidas as pala-vras "da 1ª à 6ª séries" do anteprojeto do GT}* .

Parágrafo único—Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

(Suprimido o § 2.º do art. 19 do GT).

CAPÍTULO III DO ENSINO DE 2.º GRAU

Art. 20—O ensino de 2º grau destina-se à formação do adolescente.

Parágrafo único—Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 21—O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de atividades, respectivamente.

Parágrafo único—Os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 22—Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

- a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, *habilitará* ao prosseguimento de estudos em grau superior;
- b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau *poderão, quando equivalentes*, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim.

CAPÍTULO IV DO ENSINO SUPLETIVO

Art. 23—Aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluam, na idade própria, a escolarização regular de 1.º ou 2.º grau

serão proporcionadas oportunidades para suprir essa deficiência, no todo ou em parte, mediante cursos e exames supletivos orga-zados de acôrdo com as normas fixadas, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 24—Os cursos supletivos abrangerão, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e o treinamento ou aperfeiçoamento para determinadas ocupações até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1.º—Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regi-me escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2.º—Os cursos supletivos serão ministrados em em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, corespondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 25—Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger sòmente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1.º—Os exames a que se refere êste artigo deverão reali-zar-se:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos;
- b) Ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 22 anos.

§ 2.º—Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimen-tos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anual-mente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3.º—Os exames supletivos poderão ser unificados na ju-risdição de todo um sistema de ensino, ou parte dêste, de acôrdo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Edu-cação .

Art. 26—Desenvolver-se-ão ao nível de uma ou mais *das quatro últimas* séries do ensino de 1º grau cursos de aprendizagem ministrados a menores *de 14 a 18 anos*, em complementação da escolarização regular e, a êsse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único—Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 27—Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e de qualificação serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.

CAPÍTULO V

DOS PROFESSORES E ESPECIALISTAS

Art. 28—A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças *culturais de cada região* do país e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 29—Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1.º—Os professôres a que se refere a letra *a* poderão lecionar na 5.ª e na 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo *que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.*

§ 2.º—Os professores a que se refere a letra *b* poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes, *no mínimo*, a um ano letivo.

§ 3.º—Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos *ulteriores.*

(Suprimidas as palavras "em cursos superiores mais amplos" do anteprojeto do GT).

Art. 30—As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados *nas Universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.*

Parágrafo único—As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministrados em faculdades, centros, intitutos de educação e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para êsse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.

Art. 31—Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores, da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 32—O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais dêsse tipo de ensino.

Art. 33—A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de Educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34—A admissão de professores e especialistas, no ensino oficial de 1.º e 2.º graus, far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta lei.

Art. 35—O regime jurídico em que serão admitidos os professores e especialistas, no ensino oficial de 1.º e 2.º graus, será regulado pela legislação dos vários sistemas.

§ 1.º—Aos professores e especialistas admitidos no regime das Leis do Trabalho aplicar-se-á a legislação trabalhista, observadas as seguintes prescrições especiais:

I—A justiça *competente* aplicará a legislação trabalhista aos professores e especialistas, nos termos desta lei e das leis dos sistemas. II—A aquisição de estabilidade será condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do sistema. III—A aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extinguirá a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à administração do sistema complementar os proventos concedidos pela instituição de Previdência Social, se êsses não forem integrais.

§ 2.º—Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das Leis do Trabalho e os admitidos no regime do Serviço Público.

Art. 36—Em cada sistema de ensino, haverá um Estatuto que estructure a carreira do magistério de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37—A admissão e a carreira dos professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta lei e às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos.

Art. 38—Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39—Os sistemas *de ensino*, à medida de suas possibilidades, devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização. *sem distinção de graus escolares em que atuem.* (...)

Art. 40—Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos a formação: de grau superior.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO

Art. 41—A educação constitui dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único—*Respondem, na forma da lei, solidariamente com o poder público pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.*

Art. 42—*O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos Poderes Públicos e, respeitadas as leis que o regulem, é livre à iniciativa particular.*

Art. 43—Os recursos públicos destinados à Educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial *de modo que se assegurem:*

- a) *o maior número possível de oportunidades educacionais;*
- b) *a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento do magistério e dos serviços de educação;*
- c) *o desenvolvimento científico e tecnológico.*

Art. 44—Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito nos termos de art. 176. § 3º, inciso II. da Constituição Federal, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrículas por disciplinas.

Art. 45—*As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos da fiscalização e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.*

Parágrafo único—*O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas efetivas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecerão padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.*

Art. 46—*O amparo do Poder Público ao ensino de iniciativa particular far-se-á, atendido o disposto no artigo 45, inclusive sob forma de concessão de bolsas de estudo.*

Parágrafo único—*Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.*

Art. 47—*As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição de salário-educação, na forma estabelecida por lei.*

Art. 48—*O salário-educação instituído pela lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à Previdência Social.*

Art. 49—*As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.*

Art. 50—*As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar em cooperação condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.*

Art. 51—*As empresas de qualquer natureza, urbanas ou rurais, que tenham empregados residentes em suas dependências são obrigadas a instalar e manter, na forma do que dispuser o res-*

pectivo sistema de ensino, receptores de rádio ou de televisão educativa para o seu pessoal.

Parágrafo único—As entidades particulares que recebam subvenção ou auxílio do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação dêste, na alfabetização de adolescentes e adultos, instalando postos de rádio ou televisão educativa, ou promovendo cursos de ensino supletivo ou outras atividades.

Art. 52—A União prestará assistência (...) financeira aos Estados e Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53—O Governo Federal estabelecerá e executará Planos Nacionais de Educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

§ 1.º—O Planejamento Setorial da Educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano Geral do Governo.

§ 2.º—Cabe ao Conselho Federal de Educação fixar as diretrizes e normas de que trata o parágrafo anterior, de modo que a programação setorial a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmônicamente no Plano Geral do Governo.

Art. 54—Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do Planejamento Nacional da Educação.

§ 1.º—A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda per capita, a população a ser escolarizada, o respectivo Estatuto do Magistério. bem como a remuneração condigna e pontual dos professôres e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2.º—A concessão de auxílio financeiro aos sistemas estaduais far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações.

Art. 55—*Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos territórios, segundo normas elaboradas pelo Conselho Federal de Educação.*

Art. 56—*Cabe à União, mediante convênios com os Estados e o Distrito Federal, destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.*

§ 1.º—*Aos recursos federais acrescerão os Estados e o Distrito Federal recursos próprios para o mesmo fim.*

§ 2.º—*Compete aos Conselhos de Educação estabelecer normas que disciplinem a concessão das bolsas de estudo, podendo delegar a entidades locais de Assistência Educacional de que trata o § 2.º do art. 63 a adjudicação dos auxílios.*

Art. 57—*A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.*

Parágrafo único—*A Assistência Técnica compreenderá inclusive colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivem o atendimento das prescrições do Plano Setorial de Educação da União.*

Art. 58—*A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio estado e dos seus municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à Educação.*

Parágrafo único—*As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargos e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais*

Art. 59—*Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal na manutenção do ensino de 1.º grau aplicar-se-á o disposto no artigo 15, § 3.º, alínea f. da Constituição.*

Art. 60—*Os municípios destinarão à manutenção do ensino de 1.º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberam do Fundo de Participação.*

Art. 61—*E vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos.*

Art. 62—*Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.*

Art. 63—*Cada sistema de ensino compreenderá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.*

§ 1.º—*Os serviços de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médica e dentário e outras formas de assistência familiar.*

§ 2º—*O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.*

Art. 64—*Os sistemas de ensino fixarão critérios para que, nos níveis de ensino ulteriores ao de 1º grau, a gratuidade da escola oficial e as bolsas gratuitas da escola.. . particular sejam progressivamente substituídas pela concessão de bolsas sujeitas a restituição (...)*

Parágrafo único—*A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em prestação de serviços profissionais, na forma que a lei estabelecer.*

Art. 65—*Passa a ter a seguinte redação, com vigência a partir de 1º de março de 1971, o art. 8º da lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964:*

"Art 8.º—Ficam assim fixadas as idades e os valores relativos a esta lei:

I—7 a 14 anos de idade, a escolarização obrigatória a que se refere o art. 1.º;

II—Sete por cento do salário mínimo, a quota percentual referida no art. 2.º;

III—Três e dois décimos (3,2) por cento para a contribuição de que trata o art. 3.º § 1.º.

Parágrafo único—A qualquer alteração das idades ou das percentagens referidas nos incisos I, II e III dêste artigo deverá corresponder proporcionalmente as das outras, a fim de que seja assegurado o equilíbrio do sistema de custeio".

Art. 66—A contribuição relativa ao salário-educação de que trata o inciso IV da tabela a que se refere o art. 35, § 2.º, da lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, fica alterada para dois e dois décimos (2,2) por cento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67—Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1.º grau e por ensino médio, o de 2.º grau.

Art. 68—Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 69—Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 70—Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permanecem em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 71—*Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.*

Art. 72—*O ensino militar é regulado por lei especial.*

Art. 73—*O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.*

Art. 74—*As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.*

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 75—*A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades e possibilidades de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.*

Parágrafo único—*O planejamento prévio e o Plano Estadual referidos neste artigo deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 90 dias o primeiro e 270 o segundo, a partir da vigência desta lei.*

Art. 76—*O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.*

Art. 77—*A opção facultada no artigo 110 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente lei, ficando automaticamente integrados nos competentes sistemas os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.*

Art. 78—*Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau:*

I—As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau.

II—Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino gina-sial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da es-cola completa de 1.* grau.

III—*Deverão* os novos estabelecimentos, para fins de autori-zação, *indicar* nos planos respectivos *a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.*

Art. 78—Enquanto o número de vagas oferecidas para uma série, disciplina, área de estudo ou atividade seja inferior ao dos candidatos que as pleiteiem, poderá realizar-se classificação para seu preenchimento, mediante critérios que nos estabelecimentos oficiais, para efeito do disposto no artigo 44, incluirão a insuficiência de recursos.

Art.79—Enquanto *a oferta* de professores *legalmente habilitados* não bastar para atender às necessidades do ensino, permi-tir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

- a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível de 4.ª série de 2.º grau;
- b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível de 3ª série de 2º grau;
- c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo a licenciatura de 1.º grau.

Parágrafo único—Quando persistir a falta de professôres. após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

- a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8.* série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

- b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;
- c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho.

Art. 80—Enquanto a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção de estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar com... experiência de magistério.

Art. 81—Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 82—Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano *Estadual* referido no artigo 74, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente lei.

Parágrafo único—Nos dois primeiros anos de vigência desta lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 83—Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 84—Os concursos para cargo de magistério em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data de publicação desta lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 85—Ficam -revogados os artigos de números 18, 21 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, HO, 113 e 116 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa matéria contida na presente lei.

Art. 86—Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHOS FEDERAL E ESTADUAIS
DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÕES da reunião conjunta.
com emendas ao anteprojeto, apresentadas em grifo: (*)

1. Substituir, no art. 8º, a expressão "na medida das possibilidades dos sistemas e estabelecimentos de ensino" por "na escola regular de 1º e 2º graus". O dispositivo ficaria assim redigido:

"Art. 8º—*Na escola regular de 1º e 2º graus*, deverão receber tratamento especial os alunos que apresentarem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados".

2. Restabelecer no art. 10 a redação do Grupo de Trabalho, suprimindo o acréscimo feito *in fine* "sendo esses mínimos elevados para 200 e 100 dias nas quatro séries iniciais do ensino de 1º grau".

3. No art. 13, suprimir o inciso IV do § 3º, introduzir modificações nos incisos II e III (transformados os incisos em alíneas) e acrescentar um parágrafo 4º. Os dispositivos ficariam assim redigidos:

Art. 13—

§ 3º—Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

- a) o aluno de aproveitamento suficiente com frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

(*) As remissões estão referidas à numeração constante do anteprojeto como foi apresentado com as emendas do Conselho Federal de Educação.

- b) o aluno de frequência inferior a 75%... cujo aproveitamento se expresse por nota ou menção situada no quarto superior da escala adotada pelo estabelecimento;
- c) o aluno que não se encontre na hipótese do inciso anterior, mas *com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo sistema de ensino, que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos suplementares realizados a título de recuperação.*

§ 4º—*Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.*

4. No art. 21, *in fine*, substituir a palavra "atividades" pela expressão "trabalho escolar efetivo".

5. Restabelecer, como parágrafo único do artigo 47, a regra contida no parágrafo 1º do art. 44 do anteprojeto apresentado pelo Grupo de Trabalho:

"A administração do ensino isentará do pagamento do salário educação a empresa que demonstrar o cumprimento da obrigação fixada neste artigo, sob forma julgada satisfatória em face de normas estabelecidas pelo competente Conselho de Educação".

6. Acrescentar ao parágrafo 2º do art. 54, *in fine*, a expressão "e aprovados pelos Conselhos de Educação".

III

ANTEPROJETO APRESENTADO PELO
EXMO. SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA AO EXMO. SR. PRESI-
DENTE DA REPÚBLICA

ANTEPROJETO

Lei nº , de de de 1970

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS

Art. 1º—O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 2º—O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios de racionalização que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único—A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º—Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabeleci-

mento, a oferta de modalidades diferentes de estudos, integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) o entrosamento e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;
- c) a organização de centros interescolares que reunam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4^o—Os currículos do ensino de 1^o e 2^o graus terão um conteúdo comum, obrigatório em âmbito nacional, e um conteúdo diversificado para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1^o—Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

- I—O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao conteúdo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.
- II—O Conselho Federal de Educação e os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir o conteúdo diversificado.
- III—Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acôrdo com o inciso anterior.

§ 2^o—No ensino de 1^o e 2^o graus, dar-se-á especial relevo ao estudo do idioma nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3^o—Para o ensino de 2^o grau, o Conselho Federal de Educa-

ção fixará, além do conteúdo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

Art. 5º—As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º—Conforme as normas de cada sistema, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo a primeira exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1º grau e em seguida predominante, intensificando-se a especial no ensino de 2º grau.

§ 2º—A parte de formação especial do currículo:

- a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2º grau;
- b) será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periódicamente renovados.

Art. 6º—Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único—O ensino religioso, de matrícula facultativa, Constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 7º—A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º—Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplinas sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2º—Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que isto se aconselhe.

Art. 8º—Na escola regular de 1º e 2º graus, deverão receber tratamento especial os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados.

Art. 9º—No ensino de 1º e 2º graus, será instituída a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores e a família.

Art. 10—O ano e o semestre letivos regulares, independentemente do ano civil, terão no mínimo 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, não incluindo o tempo reservado a provas finais, caso estas sejam prescritas.

Parágrafo único—Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

Art. 11—O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do conteúdo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único—Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 12—A transferência de um para outro estabelecimento far-se-á pelas disciplinas, áreas de estudo e atividades decorrentes do conteúdo comum fixado em âmbito nacional e dos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais.

Art. 13—A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação da aprendizagem e a apuração da assiduidade.

§ 1º—Na avaliação da aprendizagem, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º—O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante atividades de recuperação proporcionadas pelo estabelecimento.

§ 3º—Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

- a) o aluno de aproveitamento suficiente com frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;
- b) o aluno de frequência inferior a 75% cujo aproveitamento se expresse por nota ou menção situada no quarto superior da escala adotada pelo estabelecimento;
- c) o aluno que não se encontre na hipótese do inciso anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo sistema de ensino, que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos suplementares realizados a título de recuperação.

§ 4º—Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 14—O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma disciplina, área de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 15—Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte dêste.

Parágrafo único—Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

DO ENSINO DE 1.º GRAU

Art. 16— O ensino de 1º grau, ou fundamental, destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Parágrafo único—O ensino de 1º grau será ministrado obrigatoriamente no idioma nacional.

Art. 17—O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 18—Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade de sete anos, que poderá ser reduzida conforme disponham as normas de cada sistema.

Parágrafo único—Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 19—O ensino de 1º grau será obrigatório no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único—Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III

DO ENSINO DE 2.º GRAU

Art. 20—O ensino de 2º grau destina-se à formação do adolescente.

Parágrafo único—Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 21—O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único—Os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 22—Observado o que sôbre o assunto conste da legislação própria:

- a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;
- b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim.

CAPÍTULO IV

DO ENSINO SUPLETIVO

Art. 23—Aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluam, na idade própria, a escolarização regular de 1º ou 2º grau serão proporcionadas oportunidades para suprir essa deficiência. no todo ou em parte, mediante cursos e exames supletivos organizados de acôrdo com as normas fixadas, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 24—Os cursos supletivos abrangerão, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e o treinamento ou aperfeiçoamento para determi-

nadas ocupações até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º—Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º—Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 25—Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º—Os exames a que se refere êste artigo deverão realizar-se:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;
- b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 22 anos.

§ 2º—Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º—Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte dêste, de acôrdo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 26—Desenvolver-se-ão ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau cursos de aprendizagem, ministrados a menores de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a êsse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único—Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes

ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 27—Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e de qualificação serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.

CAPÍTULO V

DOS PROFESSORES E ESPECIALISTAS

Art. 28—A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 29—Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º—Os professores que se refere a letra *a* poderão lecionar na 5ª e na 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica.

§ 2º—Os professores a que se refere a letra *b* poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º—Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 30—As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas Universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único—As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministrados em faculdades, centros, institutos de Educação e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para êsse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.

Art. 31—Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 32—O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais dêsse tipo de ensino.

Art. 33—A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de Educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34—A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta lei.

Art. 35—O regime jurídico em que serão admitidos os professores e especialistas, no ensino oficial de 1º e 2º graus, será regulado pela legislação dos vários sistemas.

§ 1º—Aos professores e especialistas admitidos no regime das Leis do Trabalho aplicar-se-á a legislação trabalhista, observadas as seguintes prescrições especiais:

I—A justiça competente aplicará a legislação trabalhista aos professores e especialistas, nos termos desta lei e das leis dos sistemas.

II—A aquisição de estabilidade será condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo quando a permanência

no emprego depender da satisfação de requisitos especiais
zação, cabendo à administração do sistema complementar
de capacidade apurados segundo as normas próprias do
sistema.

os proventos concedidos pela instituição de Previdência
Social, se êsses não forem integrais.

III—A aposentadoria compulsória, por implemento de idade,
extinguirá a relação de emprego, independente de inden-

§ 2º—Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e
técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime
das leis do Trabalho e os admitidos no regime do Serviço Público.

Art. 36—Em cada sistema de ensino, haverá um Estatuto que
estruture a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos
graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da
presente lei e complementando-as no quadro da organização própria
do sistema.

Art. 37—A admissão e a carreira dos professôres e especialis-
tas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus,
obedecerão às disposições específicas desta lei e às normas cons-
tantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos.

Art. 38—Os sistemas de ensino estimularão, mediante plane-
jamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos
seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39—Os sistemas de ensino, na medida de suas possibilida-
res, devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de
ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos
e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem
distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40—Será condição para exercício de magistério ou espe-
cialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério
da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos a formação de grau
superior.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO

Art. 41—A educação constitui dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único—Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42—O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulem, é livre à iniciativa particular.

Art. 43—Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) o maior número possível de oportunidades educacionais;
- b) a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento do magistério e dos serviços de educação;
- c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44—Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito nos termos do art. 176, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45—As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único—O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas efetivas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões

mínimos de eficiência escolar prèviamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46—O amparo do Poder Público ao ensino de iniciativa particular far-se-á, atendendo o disposto no artigo 45, inclusive sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único—Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1.º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa freqüentar com assiduidade.

Art. 47—As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Parágrafo único—A administração do ensino isentará do pagamento do salário-educação a empresa que demonstrar o cumprimento da obrigação fixada neste artigo, sob forma julgada satisfatória em face de normas estabelecidas pelo competente Conselho de Educação.

Art. 48—O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por tôdas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social.

Art. 49—As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a freqüência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50—As emprêsas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51—As emprêsas de qualquer natureza, urbanas ou rurais, que tenham empregados residentes em suas dependências são obrigadas a instalar e manter, na forma do que dispuser o respectivo sistema de ensino, receptores de rádio ou de televisão educativa para o seu pessoal.

Parágrafo único—As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação dêste, na alfabetização de adolescentes e adultos, instalando postos de rádio ou televisão educativa, ou promovendo cursos de ensino supletivo ou outras atividades.

Art. 52—A União prestará assistência financeira aos Estados e Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53—O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação, que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

§ 1.º—O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas de plano geral do Governo.

§ 2.º—Cabe ao Conselho Federal de Educação fixar as diretrizes e normas de que trata o parágrafo anterior, de modo que a programação setorial a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmônicamente no plano geral do Governo.

Art. 54—Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1.º—A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda *per capita*, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2.º—A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55—Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos territórios, segundo normas elaboradas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 56—Cabe à União, mediante convênios com os Estados e o Distrito Federal destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1.º—Aos recursos federais acrescerão os Estados e o Distrito Federal recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2.º—Compete aos Conselhos de Educação estabelecer normas que disciplinem a concessão das bolsas de estudo, podendo delegar a entidades locais de assistência educacional de que trata o § 2.º do art. 63 a adjudicação dos auxílios.

Art. 57—A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único—A assistência técnica corresponderá, inclusive, colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58—A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único—As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59—Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal na manutenção do ensino de 1.º grau aplicar-se-á o disposto no artigo 15, § 3º, alínea f, da Constituição.

Art. 60—Os municípios destinarão à manutenção do ensino de 1.º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 61—É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos.

Art. 62—Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o poder público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.

Art. 63—Cada sistema de ensino compreenderá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 1.º—Os serviços de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2.º—O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudos.

Art. 64—Os sistemas de ensino fixarão critérios para que, nos níveis de ensino superiores ao de primeiro grau, a gratuidade da escola oficial e as bolsas gratuitas da escola particular sejam progressivamente substituídas pela concessão de bolsas sujeitas a restituição.

Parágrafo único—A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em prestação de serviços profissionais, na forma que a lei estabelecer.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65—Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

Art. 66—Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 67—Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 68—Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 69—Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 70—O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 71—O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 72—As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserva a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII DAS
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73—A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades e possibilidades de cada sistema de ensino, com observância de Plano Es-

tadual que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único—O planejamento prévio e o Plano Estadual referidos neste artigo deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 90 dias o primeiro e 270 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 74—O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 75—A opção facultada no artigo 110 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente lei, ficando automaticamente integrados nos competentes sistemas os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.

Art. 76—Na implantação do regime instituído pela pre-sente lei. observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau:

I—As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau.

II—Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondam, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau.

III—Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.

Art. 77—A parte de formação especial do currículo, a que se refere o § 2º do artigo 5º, poderá assumir, no ensino de 1º grau, o sentido de iniciação para o trabalho ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava.

Art. 78—Enquanto o número de vagas oferecidas para uma série, disciplina, área de estudo ou atividade seja inferior ao dos candidatos que as pleiteiam, poderá realizar-se classificação para seu preenchimento, mediante critérios que nos estabelecimentos oficiais, para efeito do disposto no artigo 44, incluirão a insuficiência de recursos.

Art. 79—Enquanto a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitirse-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

- a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau;
- b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3.ª série de 2.º grau;
- c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo a licenciatura de 1.º grau.

Parágrafo único—Quando persistir a falta de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

- a) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluído a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;
em série e venham a ser preparados em cursos intensivos;
- b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;
- c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no de 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho.

Art. 80—Enquanto a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabeleci-

mentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professôres habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 81—Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professôres sem a formação prescrita no art. 29 desta lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 82—Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação de Plano Estadual referido no artigo 73, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente lei.

Parágrafo único—Nos dois primeiros anos de vigência desta lei, os estabelecimentos oficiais de 1.º grau que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 83—Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 84—Os concursos para cargos do magistério em estabelecimento oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 85—Ficam revogados os artigos de números 18, 21 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113, 115 e 116 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente lei.

Art. 86—Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)